



CIRCULAR N º 03/2024-DG

Avaré, 16 de fevereiro de 2024.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 20/02/2024 - TERÇA-FEIRA - às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Luiz Cláudio da Costa designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 20 de fevereiro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

PROCESSO N.º 381/2023 - Discussão Única - Maioria Qualificada 2/3 - Votação Nominal

Autoria:- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Assunto: Processo TC nº 7253.989.20-6 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Est.

Turística de Avaré - ref. Exercício de 2021

Anexo:- Cópias do Parecer Prévio TCE; e do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024 e respectivos Pareceres.

PROCESSO Nº 406/2023

Autoria: - Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 210/2023 - Autógrafo nº 199/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a Informatização do Cartão de Vacinação no Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Ofício 229/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição,

Justiça e Redação. (prazo expirado)

PROCESSO Nº 407/2023

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 211/2023 - Autógrafo nº 200/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui o Programa Vacina na Escola para os Alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré.

Anexo: Cópias do Ofício 228/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (prazo expirado)

PROCESSO Nº 408/2023

Autoria: - Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 217/2023 - Autógrafo nº 201/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que cria o Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito de armações.

Anexo: Cópias do Ofício 227/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (prazo expirado)



ÇÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PROCESSO Nº 416/2023

Autoria: - Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 221/2023 - Autógrafo nº 202/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Anexo: Cópias do Ofício 241/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (prazo expirado)

PROCESSO Nº 417/2023

Autoria: - Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 222/2023 - Autógrafo nº 203/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que institui no âmbito Municipal da Estância Turística de Avaré, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Anexo: Cópias do Ofício 242/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (prazo expirado)

PROCESSO Nº 418/2023

Autoria: - Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 230/2023 - Autógrafo nº 204/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras no Município da Estância Turística de Avaré. Anexo: Cópias do Ofício 237/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição,

Justiça e Redação. (prazo expirado)

PROCESSO Nº 419/2023 8.

Autoria: - Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 231/2023 - Autógrafo nº 205/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que assegura o Atendimento Humanizado às Parturientes em Luto Materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município da Estância de Avaré e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Ofício 238/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (prazo expirado)

PROCESSO Nº 420/2023

Autoria: - Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 235/2023 - Autógrafo nº 206/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a criação no âmbito municipal do Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama, e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Ofício 246/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (prazo expirado)





PROCESSO Nº 421/2023

Autoria: - Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 238/2023 - Autógrafo nº 207/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na Página Oficial Prefeitura e Câmara Municipal na Internet, e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Ofício 239/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (prazo expirado)

PROCESSO Nº 422/2023

Autoria: - Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 239/2023 - Autógrafo nº 208/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a proibição o uso de Recursos Públicos para a Contratação de Artistas em que suas músicas incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais e os afrodescendentes a situação de constrangimento. Anexo: Cópias do Ofício 247/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (prazo expirado)

12. PROCESSO Nº 423/2023

Autoria: - Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 240/2023 - Autógrafo nº 209/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que dispõe sobre a Criação do Programa Adote Projetos Esportivos e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Ofício 248/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (prazo expirado)

PROCESSO Nº 424/2023

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 241/2023 - Autógrafo nº 210/2023, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, que inclui o Dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra a ser comemorado anualmente em 05 de setembro e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Ofício 249/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (prazo expirado)

PROCESSO Nº 425/2023

Autoria: - Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 256/2023 - Autógrafo nº 215/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que proíbe o bloqueio ou a restrição de usuário e a desativação de comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Avaré-SP e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Ofício 251/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ÇÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PROCESSO Nº 432/2023

Autoria: - Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 257/2023 - Autógrafo nº 217/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que institui o mês "Agosto Dourado", dedicado a realização de ações voltadas ao aleitamento materno, no âmbito da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Ofício 257/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI Nº 266/2023 - Discussão Única

Autoria: Ver. Moacir Lima

Assunto: Dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no Município de Avaré-SP.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 266/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (parecer contrário) (prazo expirado)

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a) Vereador (a) NESTA

> MÁRCIA DIAS GUIDO - Chefe Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

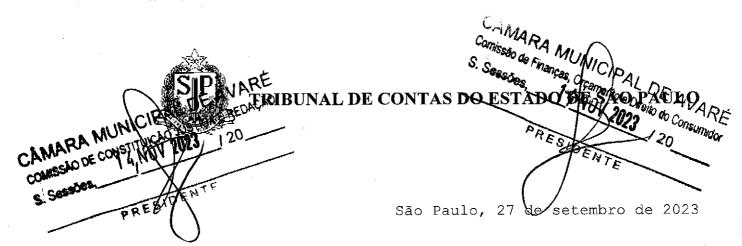


Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K9X4-XX69-T060-3CTJ





Ofício CGCRRM nº 774/23 Processo eTC-7253.989.20-6 CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido (a) no Expediente

S. Sessões, 14 NOV 2023 / 20

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 11 de julho de 2023, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, bem como do apontamento constante do subitem "B.1.11.1" do Relatório da Fiscalização, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA Conselheiro-Presidente Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA Presidente da Câmara Municipal de AVARÉ - SP Vjsc-2



SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA

21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-007253.989.20-6 Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 11-07-2023

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Avaré, exceção feita aos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações discriminadas na fl. 11 do voto do Relator, inserido aos autos, sem prejuízo das demais recomendações expostas no decorrer do mesmo decisório.

Determinou, ainda, também à margem do parecer, o envio de cópias à Câmara Municipal do apontamento constante do subitem B.1.11.1, conforme estabelecido no § 2° do artigo 1° da Deliberação SEI n° 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

MUNICÍPIO: AVARÉ EXERCÍCIO: 2021

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- > Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do Parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar à Câmara Municipal, nos termos do voto do Relator.



SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA

21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



- arquivar o(s) eventual(ais) expediente(s) relacionado(s) no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 12 de julho de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP



SEGUNDA CÂMARA

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA (11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:

00007253.989.20-6

ÓRGÃO:

■ PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE (CNPJ 46.634.168/0001-50)

INTERESSADO(A):

■ JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

(CPF ***.164.958-**)

 ADVOGADO: MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889) / RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO (OAB/SP 376.248) / OLGA AMELIA GONZAGA VIEIRA (OAB/SP 402.771) / BARBARA SANCHES ESTEVES (OAB/SP 444.821)

ASSUNTO:

Contas de Prefeitura - Exercício de 2021

EXERCÍCIO:

2021

INSTRUÇÃO POR:

UR-02

PROCESSO(S)

00001995.989.21-7, 00007366.989.21-8

DEPENDENTES(S):

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 21ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 11 de julho de 2023.

São Paulo, 13 de julho de 2023

Maria Luiza Vaidotas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-P3VA-9AI3-90CD-IXW8



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: <u>11/7/2023</u>

90 TC-007253.989.20-6 PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira

(OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2. Fiscalização atual: UR-2.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)			
Ensino	26,23%	(25%)			
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)			
Profissionais da educação	71,79%	(70%)			
Pessoal	45,57%	(54%)			
Saúde	30,15%	(15%)			
Receita Prevista	R\$ 399.158.831,94				
Receita Arrecadada	R\$ 333.595.866,75				
Execução orçamentária	Superávit→ 0,21%				
Execução financeira	Déficit				
Transferências ao Legislativo	Regular				
Remuneração dos agentes políticos	Regular				
Ordem cronológica de pagamentos	Re	egular			
Precatórios (pagamentos)	Re	egular			
Encargos sociais	Re	egular			

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Avaré,** relativas ao exercício de **2021**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR/02).



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

- 1.1. CONTROLE INTERNO: ausência de emissão de relatórios e de atuação efetivamente, em reincidência;
- A.2. IEG-M I-PLANEJAMENTO Índice C: apuradas ocorrências que impactaram no índice:
- **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** repasses feitos à autarquia FREA e à Câmara Municipal não contabilizados corretamente, distorcendo a execução orçamentária do Executivo; alterações orçamentárias de 24,04%;
- B.1.1.1. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Executivo superou o limite de 85% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição Federal, § 1º do artigo 167-A;
- B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: déficit financeiro de R\$ 5.775.549,25;
- **B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**: índice de liquidez imediata demonstra que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante;
- B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: aumento da dívida de longo prazo;
- **B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:** o município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 20/01/2016, sendo o motivo as irregularidades documentais na AVAREPREV, na medida em que os repasses por parte da Prefeitura estão regulares;
- B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: requisito de formação em nível médio não se mostra compatível com o desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento;
- B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: B.1.11.1 ALTERAÇÕES EM SUBSÍDIOS COM INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE: pagamento proporcional de 13º em favor do Prefeito e da Vice-Prefeita em 2021, contrariando jurisprudência do STF, e ferindo princípio da anterioridade na medida em que a lei concessora foi aprovada em 2021; aprovação de lei majorando os subsídios da vice-prefeita ferindo o princípio da anterioridade;
- B.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL: diversas irregularidades na gestão da Fundação Regional Educacional de Avaré FREA, inclusive aumento exponencial do endividamento e da necessidade de repasses financeiros do Executivo;



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- B.2. IEG-M I-FISCAL Índice C+: apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- **B.3.2.1 GARAGEM MUNICIPAL:** pontos com entulho e pneus deixados ao tempo com acúmulo de água pluvial, facilitando o depósito de larvas do mosquito da dengue e esconderijo para animais peçonhentos como escorpiões, e também veículos inservíveis;
- **B.3.2.2. SETOR DE MERENDA ESCOLAR/COZINHA PILOTO DESATIVADA:** salas ocupadas com equipamentos/utensílios/máquinas para fabricação de pães/massas, preparação de refeições que não são utilizados e não mais serão, na medida em que a cozinha piloto foi desativada, e que poderiam ser utilizadas para setores que estão alocados em imóveis alugados. Prédio com vários pontos de infiltração. Veículo utilizado para distribuição de mantimentos/insumos apresenta infiltração de água, prejudicando o transporte/distribuição em dias chuvosos;
- **B.3.2.3. CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL:** prédio que abriga importantíssimos setores municipais não conta com AVCB e encontra-se em precário estado de manutenção;
- C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO: ausência de informações quanto ao número de vagas em creches; não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar em 2021; parecer do CACS não foi subscrito por vários membros;
- C.2. IEG-M I-EDUC Índice C+: Diversos pontos a serem melhorados, em destaque: 14 (quatorze) das 15 (quinze) creches possuem turmas com mais de 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação CNE, parecer 8; 6 (deis) das 25 (vinte e cinco) turmas de pré-escola conta com mais de 22 (vinte e dois) alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação CNE, parecer 8; Nenhuma das escolas possui turmas em tempo integral, desatendendo; não atingida a meta do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), e, além disso a nota apresentou queda em relação à última avaliação realizada em 2019 (de 6,20 para 5,6);
- D.2. IEG-M I-SAÚDE Índice C: apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- E.1. IEG-M I-AMB Índice C: apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- F.1. IEG-M I-CIDADE Índice C+: apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: o serviço e-sic disponível no site não funciona, impedindo a utilização;
- G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre os dados da origem e os prestados ao sistema Audesp;
- G.3. IEG-M I-GOV TI Índice C+: apuradas ocorrências que impactaram no índice;



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL — ODS: De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: em reincidência, constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, haja vista a entrega intempestiva de diversos documentos bem como o descumprimento de recomendações desta E. Corte.

O responsável foi devidamente notificado e apresentou justificativas, manifestando-se sobre todos os apontamentos e pugnando pela aprovação das contas.

A Assessoria Técnica de Economia manifestou-se pela emissão de parecer favorável, não observando óbices para aprovação das Contas. No mesmo sentido, o parecer da Assessoria Jurídica.

A Chefia de ATJ endossou os pareceres de sua assessoria, pela aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações para que o gestor adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista os aspectos relacionados à gestão fiscal (alterações orçamentárias, déficit financeiro, falta de liquidez, dívida de longo prazo, dívida ativa), à gestão de pessoal (funções comissionadas, subsídios indevidos) e à promoção da governança (i-Planejamento e sistema de controle interno).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida										Metas	, · ·		7 .
Avaré	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,5	5,6	5,9	6,3	6,3	6,2	5,6	4,9	5,3	5,6	5,8	6,1	6,3	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INE

Dados da Educação

•	Alunos mat	riculados	Gasto em	Educação
	2020	2021	2020	2021
Avaré	8.289	8.499	R\$ 91.549.133,48	R\$ 104.694.033,42
Região Administrativa de				
Sorocaba	280.288	277.598	R\$ 2.373.069.571,40	R\$ 2.901.716.050,24
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno				
	2020	2021			
Avaré	R\$ 11.044,65	R\$ 12.318,39			
Região Administrativa de		•			
Sorocaba	R\$ 8.466,54	R\$ 10.452,94			
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048.53			

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

Duncy an Junie				
	Habita	antes	Gasto e	m Saúde
	2020	2021	2020	2021
Avaré	91.232	91.792	R\$ 105.157.131,67	R\$ 117.855.847,65
Região Administrativa de				
Sorocaba	2.646.523	2.673.508	R\$ 2.502.003.010,51	R\$ 2.812.459.928,67
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	RS 39.470.902.906.41

	Gasto anual por habitante				
	2020	2021			
Avaré	R\$ 1.152,63	R\$ 1.283,94			
Região Administrativa de	•	. ,			
Sorocaba	R\$ 945,39	R\$ 1.051,97			
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34			

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	l-Cidade	i-Gov Tl
2014	В	B+	В	C	C+	В	B+	B+
2015	C+	B+	C+	· C	В	C+	В	В
2016	В	B÷	В	С	C+	В	B+	В
2017	C+	В	C÷	С	В	С	B+	В
2018	С	C+	В	С	C+	c	B+	B+
2019	С	С	C+	С	С	С	В	В
2020	С	В	C+	С	C+	С	B+	В
2021	С	C+	С	С	C+	C	C+	C+

Houve ingresso de memoriais (Protocolo #MEM0000004819).

Contas anteriores:

2020 TC 003270/989/20 desfavorável¹;

2019 TC 004927/989/19 desfavorável²;

2018 TC 004581/989/18 desfavorável³.

É o relatório.

гfl

¹ Desequilíbrio fiscal e encargos sociais.

² Desequilíbrio fiscal e encargos sociais.

³ Desequilíbrio fiscal e encargos sociais.



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

<u>Voto</u> TC-007253.989.20-6

Em que pese a existência de apontamentos que ensejam ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Avaré merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

Cumpre observar que os principais fundamentos para a rejeição das Contas dos últimos três exercícios, quais sejam, o desequilíbrio fiscal e a inadimplência com encargos sociais, restaram adequados na análise em exame.

Quanto aos aspectos contábeis, a instrução revelou ausência de sério desequilíbrio fiscal. Aliás, revertendo uma sequência deficitária, o balanço orçamentário apresentou superávit de R\$ 687.017,18 (0,21%). O resultado financeiro, apesar de ainda ser negativo, atingiu a cifra de R\$ 5.775.549,25, mas, por representar apenas 7 dias de arrecadação, (considerando a RCL de R\$ 333.461.558,95) não constituí, *a priori*, risco de comprometimento de orçamentos futuros, conforme vasta jurisprudência desta Corte. Oportuno consignar ainda a redução de 30% da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior. E, o índice de liquidez corrente atingiu 0,93, aproximando-se do incide satisfatório de 1,00.

Quanto à dívida fundada, apesar de sua elevação em 40%, a fiscalização apurou que ela se deu em razão da assinatura do parcelamento 527/2021 junto ao Instituto de Previdência Municipal, relativo às competências de abril/2018 a junho/2020, anteriores aos demonstrativos de 2021.

Aliás, quanto aos encargos sociais, restou apurado o integral pagamento dos débitos relativos ao exercício em exame bem como dos parcelamentos de exercícios anteriores. A única ressalva é quanto à ausência



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de CRP, mas apenas por motivos documentais, razão pela qual recomendo que a Origem sane as pendências nessa seara.

Quanto aos demais aspectos, a instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,23**% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **71,79%** foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100**% dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela da Lei Federal 14.113/20.

Todavia, cabe **ressalva** acerca da necessidade de melhorias qualitativas, pois apesar do volume de recursos investidos, os apontamentos revelaram deficiências nos aspectos relacionados à composição do IEGM, que permanece no nível C+ (em fase de adequação). Quanto aos demais aspectos, **alerto ao gestor** para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, bem como a necessidade de atendimento da demanda de vagas nas creches municipais. Importante, também a adoção de medidas para o atingimento das notas IDEB.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **30,15**% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Nesse setor, também cabe **ressalva** quanto à necessidade de melhorias qualitativas, pois apesar do volume de recursos investidos, os apontamentos revelaram deficiências nos aspectos relacionados à composição do IEGM (nível C – baixo nível de adequação). Em destaque, o



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desabastecimento de 25 (vinte e cinco) medicamentos, em período superior a um mês⁴, além de longas filas de espera para atendimento médico.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (45,57%).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

A fiscalização atestou a regularidade dos pagamentos relacionados aos precatórios.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Contudo, restou apurado pagamento proporcional de 13º em favor do Prefeito e da Vice-Prefeita em 2021, ferindo princípio da anterioridade.

As Leis que estabeleceram os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a Legislatura de 2021/2024 foram aprovadas em 2020 - Leis n°s 2.411/2020 e 2.412/2020. Entretanto, em 01/12/2021 foi aprovada a Lei n° 2.582/2021, que incluiu dispositivo na Lei n° 2.411/2020 garantindo aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito a percepção do 13° salário e o gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais no subsídio.

E, em 13/12/2021 foi aprovada a Lei n° 2.587/2021, que alterou o artigo 2° da Lei n° 2.412/2020, majorando o subsídio mensal do Vice-Prefeito de R\$ 3.800,00 para R\$ 7.200,00. A lei entrou em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01/01/2022.

⁴ Confrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28/09/17.



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Considerando a proposta da fiscalização de ressarcimento de valores relativos ao 13º salário, na ordem de R\$ 1.816,67 (hum mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) e tendo em vista a impossibilidade de abertura desses autos em separado, em atendimento ao estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020, a matéria deverá ser encaminhada à Câmara Municipal para a adoção das medidas que entender cabíveis, com determinação ao final deste voto.

E, no que tange ao quadro de pessoal, suficiente a expedição de **recomendação** para adequação das impropriedades: adequar as atribuições de todos os comissionados e observar o Comunicado SDG nº 32/2015 quanto à exigência de nível de escolaridade adequado tendo em vista que, dos 83 cargos em comissão providos, 73 apresentavam exigência de nível médio de escolaridade. Porém, em caráter genérico, mantenho apenas uma ressalva com relação aos assessores políticos, visto que suas atribuições abrangem um domínio de conhecimento que não é decorrente da instrução formal, mas, sim, de vivência na área.

Por fim, no que tange aos índices de efetividade, observa-se, que o **IEG-M Geral** permaneceu em **C** (baixo nível de adequação) no corrente exercício, razão pela qual advirto ao gestor para a necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEGM.

E, acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prefeitura Municipal de **Avaré**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações, <u>sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto</u>:

- implemente efetivamente o controle interno;
- obtenha o AVCB nos prédios públicos;
- adote medidas eficazes para sanar os apontamentos relacionados à garagem municipal, ao setor de merenda escolar e ao centro administrativo municipal;
- observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem da decisão, determino o envio de cópias à Câmara Municipal do apontamento constante do subitem B.1.11.1, conforme estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.



UR-2 UNIDADE REGIONAL DE BAURU



03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de2021?	Sim
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

B.1.11.1 ALTERAÇÕES EM SUBSÍDIOS COM INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍ-PIO DA ANTERIORIDADE

Por meio do ofício GP n° 77/2020, de 30/09/2020 da Câmara Municipal, foram encaminhadas as Leis que estabeleceram os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a Legislatura de 2021/2024²³ - Leis n°s 2.411/2020 e 2.412/2020.

Em 01/12/2021 foi aprovada a Lei n° 2.582/2021, que inclui dispositivo na Lei n° 2.411/2020 garantindo aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito a percepção do 13° salário e o gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais no subsídio. Referida Lei entrou em vigor na data de sua publicação.

Em 13/12/2021 foi aprovada a Lei n° 2.587/2021, que altera o artigo 2° da Lei n° 2.412/2020, majorando o subsídio mensal do Vice-Prefeito de R\$ R\$ 3.800,00 para R\$ 7.200,00. A lei entrou em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01/01/2022.

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, nos moldes do artigo 29, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide pronunciamento STF n° 9711619.



UR-2 UNIDADE REGIONAL DE BAURL



Ainda conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal exarado no Recurso Extraordinário nº 62.594/SP: "... quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da *ratio essendi* do preceito.". No caso em tela, ambas as legislações foram aprovadas em período posterior ao legalmente permitido.

Portanto há firme jurisprudência a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade.

De acordo o demonstrativo de pagamentos em 2021, extraídos do site de transparência da Prefeitura https://avare-sp.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx e também juntados nos Arquivos 20 e 21 deste Evento, constatamos o pagamento de 13º proporcional em 2021 em favor do Prefeito e da Vice-Prefeita, nos seguintes valores, baseando-se no parecer da Procuradora Geral do Município juntado no Arq. 22 deste Evento):

- Joselyr Benedito Costa Silvestre = R\$ 1.500,00;
- Bruna Maria Costa Silvestre = R\$ 316,67.

Propomos que seja determinada a restituição aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente que totalizaram R\$ 1.816,67 (hum mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

B.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDI-RETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o município apresenta a seguinte Fundação Municipal fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Empresa/Autarquia	Processo contas TC	Orçamento da Enti- sadade(R\$)	% Orçamento do mu-
Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA		D# 44 440 000 00	3,31%
Fundação Típica	003222.989.21	R\$ 14.146.000,00	R\$ 427.675.000,00

Arquivo 35 deste evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00007253.989.20-6 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2021.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e

patrimonial de Município.

Prefeito: Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 11 de julho de 2023, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Avaré, exceção feita aos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,23%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 71,79%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 45,57%; Aplicação na Saúde: 30,15%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 0,21%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviemse os autos à Fiscalização para o que couber.

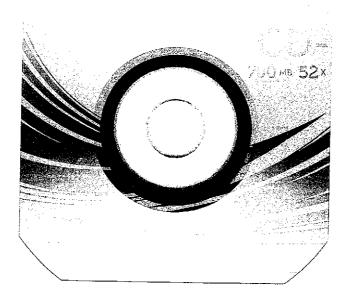
São Paulo, 11 de julho de 2023.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

scr

TC-7253, 989, 20-6





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 14 de novembro de 2023

Sr. (a) Vereadora(a):

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Presidente, Tenente Carlos Wagner, está encaminhando via CD as Contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2021.

Estão cientes os vereadores abaixo:

Adagisa Lopes Ward Ana Paula de Godoy Carlos Wagner Januário Garcia Flávio Eduardo Zandoná Hidalgo André de Freitas Leonardo Pires Ripoli Luiz Claudio da Costa Lázaro Cardoso Filho Magno Greguer Marcelo José Ortega Maria Isabel Dadario Moacir de Lima Roberto Araujo



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

COMUNICADO

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré comunica a todos o recebimento do Processo <u>TC nº 7253.989.20-6</u>, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2021, cujo relatório daquele Tribunal, segue publicado em anexo.

Estância Turística de Avaré, 16 de novembro de 2.023

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Presidente

ADALGISA LOPES WARD

1ª Secretária

LUIZ CLAUDIO DA COSTA Vice-Presidente

MARIA ISABEL DADÁRIO

2º Secretária



SEMANARIO

CAMARA camaranara sp.gov.br

Decreto Legislativo nº 355/2022 | 16 de novembro de 2023

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano II - Edição N° 133

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia

feita até a sexta-feira que antecede a Sessão Ordinária ou anteriormente em casos em que houver feriado.

(...)

Art. 2º - O artigo 133 e §1º passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 133. A Tribuna Livre, terá o tempo máximo de 5 (cinco) minutos por cidadão inscrito, obedecendo os requisitos do artigo anterior. §1º Fica limitado a 02 (dois) cidadãos/representantes de entidades que poderão fazer uso da Tribuna Livre em toda Sessão Ordinária, obedecida a ordem de solicitação de seu uso.

(...)

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 16 de novembro de 2.023-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA Presidente

> LUIZ CLÁUDIO DA COSTA Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD

1ª Secretária

MARIA ISABEL DADÁRIO

2ª Secretária

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra.

Projeto de Resolução nº 10/2023 Autoria: Mesa Diretora Aprovado por unanimidade, emendado, em Sessão Ordinária de 14/11/2023. -

COMUNICADO

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré comunica a todos o recebimento do **Processo TC nº 7253.989.20-6**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2021, cujo relatório daquele Tribunal, segue publicado em anexo.

Estância Turística de Avaré, 16 de novembro de 2.023

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA Presidente

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD

1º Secretária

MARIA ISABEL DADÁRIO 2º Secretária

Obs: Relatório do TC segue da página 09 a 19

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho Segunda Câmara Sessão: 11/7/2023

90 TC-007253,989.20-6 PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

Prefeitura Municipal: Avaré,

Exercício; 2021.

Caercisco; 2021.

Prefeito(a): Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogado(s): Marcelo Pelavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Reneta Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Barbara Sanches Estevas (OAB/SP nº 444.821) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2. Fiscalização atual: UR-2.

TITULO	SITUAÇÃO	(Peri)			
Ensino	26,23%	(25%)			
FUNDEB :	100,00%	(90%-100%)			
Profissionals de educação	71,79%	(70%)			
Pessosi	45,57%	(64%)			
Saúde	30,15%	(15%)			
Receita Prevista	F\$ 399,158.831,94				
Receita Arrecadada	FR\$ 331.595.866,75				
Execução orçamentária	Superevit → 0,21%				
Execução financeira	D	eficit			
Transferências so Legislativo	Regular				
Remuneração dos agentes políticas .	Regular				
Ordem cronológica de pagamentos	Regular				
Precatórios (pagamentos)	R	ogulor			
Encergos socials	R	gular -			

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas presiadas pela Prefeitura do Município de Avaré, relativas ao exercício de 2021, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR/02).

slative nº 358/2022 | 16 de novembro de 2023

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano II - Edicão Nº 133

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

- 1.1. CONTROLE INTERNO: auséricia de emissão de relatórios e de atuação efetivamente, em reincidência;
- A.2. IEG-M I-PLANEJAMENTO Índice C: apuradas ocorrências que impactaram no indice:
- B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: repasses feitos à autarquia FREA e à Câmara Municipal não contabilizados corretamente, distorcendo a execução orçamentaria do Executivo; alterações orçamentárias de 24,04%;
- B.1.1.1. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Executivo superou o limite de 85% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição Federal, § 1º do artico 167-A;
- B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÓMICO E SALDO PATRIMONIAL: déficit financeiro de R\$ 5.775.549,25;
- B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: índice de liquidez imediata demonstra que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante;
- B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: aumento da divida de longo prazo;
- B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA: o município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 20/01/2016, sendo o motivo as irregularidades documentais na AVAREPREV, na medida em que os repasses por parte da Prefeitura estão regulares;
- B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: requisito de formação em nivel médio não se mostra compativel com o desempenho de funções de chefia. direção ou assessoramento:
- B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: B.1.11.1 ALTERAÇÕES EM SUBSÍDIOS COM INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE: pagamento proporcional de 13º em favor do Prefeito e da Vice-Prefeita em 2021, contrarlando jurisprudência do STF, e ferindo princípio da anterioridade na medida em que a lei concessora foi aprovada em 2021; aprovação de lei majorando os subsidios da vice-prefeita ferindo o principio da anterioridade;
- B.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL: diversas irregularidades na gestão de Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA, inclusive aumento exponencial do endividamento e da necessidade de repasses financeiros do Executivo;

2



SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano II - Edição Nº 133

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- 6.2. IEG-M I-FISCAL Índice C+: apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- B.3.2.1 GÁRAGEM MUNICIPAL: pontos com entulho e pneus deixados ao tempo com acúmulo de água pluvial, facilitando o depósito de larvas do mosquito da dengue e escondenjo para animais peçonhentos como escorpiões, e também veículos inserviveis;
- B.3.2.2. SETOR DE MERENDA ESCOLAR/COZINHA PILOTO DESATIVADA: salas ocupadas com equipamentos/utensilios/máquinas para fabricação de pães/massas, preparação de refeições que não são utilizados e não mais serão, na medida em que a cozinha piloto foi desativada, e que poderiam ser utilizadas para sotores que estão alocados em imóveis alugados. Prédio com vários pontos de infiltração. Velculo utilizado para distribuição de mantimentos/insumos apresenta infiltração de água, prejudicando o transporte/distribuição em días chuvosos;
- B.3.2.3. CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL: prédio que abriga importantissimos setores municipais não conta com AVCB e encontra-se em precário estado de manutenção;
- C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO: ausência de informações quanto ao número de vagas em creches; não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar em 2021; parecer do CACS não foi subscrito por vários membros;
- C.2. IEG-M I-EDUC Índice C+: Diversos pontos a serem melhorados, em destaque: 14 (quatorze) das 15 (quinze) creches possuem turmas com mais de 13 alunos, contrariando o racomendado pelo Coriselho Nacional de Educação CNE, parecer 8, 8 (deis) das 25 (vinte e cinco) turmas de pré-escola conta com mais de 22 (vinte e dois) alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação CNE, parecer 8; Nenhuma das escolas possui turmas em tempo integral, desatendendo; não atingida a meta do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano). e, além disso a nota apresentou quada em relação à última avaliação realizada em 2019 (de 6,20 para 5,6);
- D.2. IEG-M I-SAUDE Indice C: apuradas ocorrências que impactaram no indice;
- E.1. IEG-M I-AMB Índice C: apuradas ocorrências que impactaram no índice;
- F.1. IEG-M L-CIDADE Indice C+: apuradas ocorrências que impactaram no indice;
- G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: o serviço e-sic disponível no site não funciona, impedindo a utilização;
- Q.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre os dados da origem e os prestados ao sistema Audesp;
- G.3. IEG-M I-GOV TI Índice C+; apuradas ocorrências que impactaram no indice;

3



SEMANARIO

CÂMARA Sampraevos Soutou or

Decreto Legislatuo 79.355/2022 | 16 de novembro de 2023

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano II - Edição N° 133

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL — ODS: De acordo com o apurado na comparação dos indices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipai;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: em reincidência, constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às instruções deste Tribunal, haja vista a entrega intempestiva de diversos documentos bem como o descumprimento de recomendações desta E. Corre.

O responsável foi devidamente notificado e apresentou justificativas, manifestando-se sobre todos os apontamentos e pugnando pela aprovação das contas.

A Assessoria Técnica de Economia manifestou-se pela emissão de parecer favorável, não observando óbices para aprovação das Contas. No mesmo sentido, o parecer da Assessoria Jurídica.

A Chefia de ATJ endossou os pareceres de sua assessoria, pela aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações para que o gestor adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal — IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista os aspectos relacionados à gestão fiscal (alterações orçamentárias, déficit financeiro, falta de liquidez, divida de longo prazo, divida ativa), à gestão de pessoal (funções comissionadas, subsídios indevidos) e à promoção da governança (i-Planejamento e sistema de controle interno).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do Indice COPYN DE DOCUMENTO ASSIMADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO, Sisieme s-TOESP. Para obter informações sobre assinates e/ou ver o exquivo original acesses http://e-processo.tos.sp.gov.br - link Velidar documento digital e informe o cóxigo do documento: 4-P3VQ-CUKE-SROQ-T6M3.



Decreto Legislativo nº 365/2022 | 16 de novembro de 2023 |

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano II - Edição Nº 133

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB), a situação operacional da educação no Município é refratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Îndice Macional de Desenvolvimento da Educeção Básica

			N/	yte Ob	tida		NE VESTAL	<u> </u>			Mala			
Averé	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2000	MIL	2015	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,5	5,6	5,9	6,5	6,3	52	5,6	4,9	5,3	5,6	5,8	6,1	6,3	6.6
Anna Floris	1424	NM	NA	Mf.4	1684	RM	NO.	NA	MM.	1204	NBA	(and	NM	MA

MA - Não mandelpalinado

Foots: INCP

Dados da Educação

	***************************************	to Sadan	Essão em	California
	Ајупра так	amistrod .	Canac des	the same of the sa
	2020	2021	2020	2021
Avaré	8.269	e,499	R\$ 91.549.132,48	95 104,654 013,42
Sogião Administrativo de Sociado	280.258	227.506	8\$ 2.373.069,571,40	as 2.901.716.050,24
<<044 municípioso	9,197,415	3.200.596	RS 34.042,479,669,54	r\$ 38.562.471.39 2 .09

	Gesto annal por alima		
	2020	2021	
Averá	R\$ 11.044,65	A\$ 12.318,39	
Região Administrativa de			
Serocaba	85 8 456 54	R\$ 10.452,94	
<0844 municípios>>	85 10.934 19	85 12,048,53	

Fonte: Come Explor: ALERESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dedos da Saúda

	Habitantes		Gasto em Saúde				
	2020	2021	3000	2021	1000		
Avaré	91.232	91,793	R\$ 105.157.131,57	8\$ 117.855.847,65	2000000		
Região Administrativo do Sprecada	2.845.523	2.573.508	<i>9</i> \$ 2 803.003.010,61	RS 2.B12.459.018,87	The second secon		
รสซิ44 munacipiosวจ	33,964,101	84.252.760	A\$ 35,500,787,791,18	R\$ 59.470.903.906.41	- Marian		

	Gasto amusi gur habitanto			
	2020	2021		
Avece	R\$ 1.152,63	8\$ 1.283,94		
Região Administrativa de				
Sorocaba	RS 945,30	r\$ 1.051,57		
ecital musicipinase	85105762	RS 1 157 34		

Former Contro Establis / AUTO COP

S

Ano II - Edição Nº 133

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dedos do IEGM

4 4 8 4 3 4	PERM	1 Zuka	LEAGE	1.Planejamento	i-Hiscort	i-Amb	j-(Zideda	i-Gov II
Falsas de Bancitado			A A		C+	8	8+	Ě¢
2614	19	8*			R	C+	B	В
2015	C+	B+	-			2	8+	B.
2016	В	Re	<u>B</u>	<u>"</u>	a LT	20.000	3	8
2017	C+	- 8	C+	<u> </u>	<u> </u>		R.	84
2018	C	Ç+	₽	C	E4	<u> </u>	1 2*	97
2019	C	C	C*	<u> </u>	C	5	<u> </u>	<u> </u>
2020	T c	Ď	C+	[_ C	C+) <u>C</u>	84	, , ,
2634	6	C+	C	l c	C+	<u> </u>	C+	1 C*

Houve ingresso de memoriais (Protocolo #MEM0000004819).

Contas anteriores:

2020

TC 003270/989/20

desfavorável1;

2019

TC 004927/989/19

desfavorável2,

2018

TC 004581/989/18

desfavorável^a.

É o relatório.

r Si

CÓPIA DE DODUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obtar informações axidre assinatura efou var o aquivo dáginal cidamento digital e informa o codigo do documento: 4-PSVO-CUKE-SRCO-7GM3

¹ Deseguilibrio fiscal e encargos sociais.

² Dezequilibrio fiscal e encargos socieis.

¹ Deseguilibrio fiscal e encargos eccisis.



Decreto Legislativo nº 355/2022 | 16 de novembro de 2023

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano II - Edição Nº 133

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto TC-007253.989.20-6

Em que pese a existência de apontamentos que ensejam ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Avaré merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que nortelam o exame de aludidos demonstrativos.

Cumpre observar que os principais fundamentos para a rejeição das Contas dos últimos três exercícios, quais sejam, o desequilibrio fiscal e a inadimplência com encargos sociais, restaram adequados na análise em exame.

Quanto aos aspectos contábeis, a instrução revelou ausência de sério desequilibrio fiscal. Aliás, revertendo uma sequência deficitária, o balanço orçamentário apresentou superávit de R\$ 687.017,18 (0,21%). O resultado financeiro, apesar de ainda ser negativo, atingiu a clira de R\$ 5.775.549,25, mas, por representar apenas 7 días de arrecadação, (considerando a RCL de R\$ 333.461.558,95) não constituí, a priori, risco de comprometimento de orçamentos futuros, conforme vasta jurisprudência desta Corte. Oportuno consignar ainda a redução de 30% da divida de curto prazo em relação ao exercício anterior. E, o indice de liquidez corrente atingiu 0,93, aproximando-se do incide satisfatório de 1,00.

Quanto à divida fundada, apesar de sua elevação em 40%, a fiscalização apurou que ela se deu em razão da assinatura do parcelamento 527/2021 junto ao instituto de Previdência Municipal, relativo às competências de abril/2018 a junho/2020, anteriores aos demonstrativos de 2021.

Aliás, quanto aos encargos sociais, restou apurado o integral pagamento dos débitos relativos ao exercício em exame bem como dos parcelamentos de exercícios anteriores. A única ressalva é quanto à ausência

4

GAMASTA

Decreto Legislavo a 355/2022 | **16 de novembro de 2023**

SEMANARIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano II - Edição N° 133

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de CRP, mas apenas por motivos documentais, razão pela qual recomendo que a Origem sane as pendências nessa seara.

Quanto aos demais aspectos, a instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do Ensino o equivalente a 26,23% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 71,79% foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de 100% dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela da Lei Federal 14.113/20.

Todavia, cabe ressalva acerca da necessidade de melhorias qualitativas, pois apesar do volume de recursos investidos, os apontamentos revelaram deficiências nos aspectos relacionados à composição do IEGM, que permanece no nível C+ (em fase de adequação). Quanto aos demais aspectos, alerto ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, bem como a necessidade de atendimento da demanda de vagas nas creches municipais. Importante, também a adoção de medidas para o atingimento das notas IDEB.

Nas ações e serviços públicos de Saúde, a Administração aplicou o correspondente a 30,15% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Nesse setor, também cabe ressalva quanto à necessidade de melhorias qualitativas, pois apesar do volume de recursos investidos, os apontamentos revelaram deficiências nos aspectos relacionados à composição do IEGM (nível C — baixo nível de adequação). Em destaque, o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR; ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e TCESP, Para objer informações sobre asistadas efot ver o arqueo original acestrador documento de codação do tocumento: 4-23/Q-CUKE-5ROQ-TGMS

CÂMARA camaraovare so dov.br

Decreto Legislativo nº 355/2022. 16 de novembro de 2023

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano II - Edição Nº 133

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desabastecimento de 25 (vinte e cinco) medicamentos, em período superior a um mês⁴, além de longas filas de espera para atendimento médico.

As despesas com pessoal e raflexos não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (45,57%).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

A fiscalização atestou a regularidade dos pagamentos relacionados aos precatórios.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Contudo, restou apurado pagamento proporcional de 13º em favor do Prefeito e da Vice-Prefeita em 2021, ferindo princípio da anterioridade.

As Leis que estabeleceram os subsidios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a Legislatura de 2021/2024 foram aprovadas em 2020 - Leis n°s 2.411/2020 e 2.412/2020. Entretanto, em 01/12/2021 foi aprovada a Lei n° 2.582/2021, que incluiu dispositivo na Lei n° 2.411/2020 garantindo aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito a percepção do 13° satário e o gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais no subsídio.

E, em 13/12/2021 foi aprovada a Lei n° 2.587/2021, que alterou o artigo 2° da Lei n° 2.412/2020, majorando o subsídio mensal do Vice-Prefeito de R\$ 3.800,00 para R\$ 7.200,00. A lei entrou em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01/01/2022.

4

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINATAD DIGITALMENTE POA: ROBSON SIEDEL, MARINHO. Sistema e-TCESP, Para obter informações sobre assinatar evou ver o arquivo original acesse informações sobre assinatar evou ver o arquivo original acesse informações sobre assinatar evou ver o arquivo original

¹ Contratando o artigo 85 do Amexo XXVIII da Portaria de Cerisolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 26/09/17.

CÂMARA cameroavere southe the

Decreto Legislativo nº 355/2022 | 16 de novembro de 2023

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano II - Edição N° 133

Presidente: Carlos Wagner Januario García



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Considerando a proposta da fiscalização de ressarcimento de valores relativos ao 13º salário, na ordem de R\$ 1.816,67 (hum mil. oltocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) e tendo em vista a impossibilidade de abertura desses autos em separado, em atendimento ao estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020, a matéria deverá ser encaminhada à Câmara Municipal para a adoção das medidas que entender cabíveis, com determinação ao final deste voto.

E, no que tange ao quadro de pessoal, suficiente a expedição de recomendação para adequação das impropriedades: adequar as atribuições de todos os comissionados e observar o Comunicado SDG nº 32/2015 quanto à exigência de nível de escolaridade adequado tendo em vista que, dos 83 cargos em comissão providos, 73 apresentavam exigência de nível médio de escolaridade. Porém, em caráter genérico, mantenho apenas uma ressalva com relação aos assessores políticos, visto que suas atribuições abrangem um domínio de conhecimento que não é decorrente da instrução formal, mas, sim, de vívência na área.

Por fim, no que tange aos Indices de efetividade, observa-se, que o IEG-M Geral permaneceu em C (baixo nível de adequação) no corrente exercício, razão pela qual advirto ao gestor para a necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEGM.

E, acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da

ió

CÂMARA comuraevaie.sp.gov.br

Decreto l'egistativo nº 355/2022 16 de novembro de 2023

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano II - Edição Nº 133

Presidente: Carlos Wagner Januário Garcia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prefeitura Municipal de Avaré, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça oficio ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações, <u>sem</u> <u>prejuízo das já expostas no decorrer deste voto</u>:

- implemente efetivamente o controle interno;
- obtanha o AVCB nos prédios públicos;
- adote medidas eficazes para sanar os apontamentos relacionados à garagem municipal, ao setor de merenda escolar e ao centro administrativo municipal;
- observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
- atenda às instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem da decisão, determino o envio de cópias à Câmara Municipal do apontamento constante do subitem B.1.11.1, conforme estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

È como voto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DISITALMENTE POR: ROESON RIEDEL MARINHO. Satema e-TCESP, Para otter informações sobre assinatura elou ver o aquivo original accesse informações sobre assinatura elou ver o aquivo original accesse informações sobre assinatura elou ver o aquivo original accesse informações sobre assinatura elou ver o aquivo original accesse informações sobre assinatura elou ver o aquivo original accesse informações sobre assinatura elou ver o aquivo original accesse informações sobre assinatura elou ver o aquivo original accesse informações sobre assinatura elou ver o aquivo original accesse informações sobre assinatura elou ver o aquivo original accesse informações sobre assinatura elou ver o aquivo original accesse informações sobre assinatura elou ver o aquivo original accesse informações sobre assinatura elou ver o aquivo original accesse informações sobre assinatura elou ver o aquivo original accesse informações sobre assinatura elou ver o accessor accesso



Avaré, 16 de novembro de 2.023

Ofício nº 102/2023-OD

CÓPIA

Prezado Senhor,

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

AVARÉ, neste ato representada por seu presidente abaixo assinado, vem pelo presente NOTIFICÁ-LO do recebimento do Processo <u>TC</u> nº 7253.989.20-6, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2021.

Desta forma, fica devidamente **NOTIFICADO** de que poderá ter vistas dos autos, durante o horário de expediente, para extração das cópias necessárias, devendo ser acompanhado por funcionários desta Edilidade e posterior manifestação que julgar necessária, podendo ser representado nos autos por procurador com poderes para tanto.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Presiderte da Câmara

Exmo. Sr.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré

NESTA

Perfictas



Avaré, 29 de janeiro de 2024

Ofício nº 01/2024 - OD

Senhor Prefeito,



A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, neste ato representada por seu Presidente abaixo assinado, vem pelo presente NOTIFICÁ-LO que a deliberação do Parecer Prévio exarado no Processo TC nº 7253.989.20-6, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2021, está programada para o próximo dia 20 de fevereiro de 2.024, a partir das 19h00min, oportunidade em que lhe será facultado o prazo de até 02 (duas) horas, para sustentação oral, caso julgue necessário, apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico municipal, tudo pela garantia do princípio constitucional da ampla defesa.

Conforme anteriormente informado, fica facultado a Vossa Excelência amplo acesso aos autos do processo para consulta e apresentação de memoriais caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ OLÁVOIO DA COSTÁ

∕Presidente da ∕∕âmara

Exmo. Sr.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré

<u>NESTA</u>

Ricardo Herridade A Tres.





ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO nº 381/2023

Assunto: Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré referente ao exercício de 2021.

PARECER

Trata-se de Solicitação da Presidência desta Casa Legislativa, para emissão de parecer prévio quanto à legalidade e encaminhamento da prestação de contas do Município de Avaré referente ao ano de 2.021.

Conforme disciplina a LOM, em seu artigo 46, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos por lei.

De acordo com artigo 26 inciso XI da LOM, compete ao Presidente da Câmara encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência. Assim, esperamos parecer do Tribunal de Contas o qual tem meios mais eficientes para avaliar.

Cremos que o presente Processo encontra-se formalmente em ordem, cabendo a Comissão de Orçamento e Finanças e Direito do Consumidor fazer uma análise onde informará a exatidão das contas e se houve fiel cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais a luz da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000. Importante dizer que poderá se valer do setor contábil desta Casa e requisitar informações e documentos do Poder Executivo para Instruir e proporcionar as conclusões pertinentes.





ASSESSORIA JURÍDICA

Destarte, é necessário seguir o rito estabelecido no art. 251 e seguintes¹ do Regimento Interno desta Casa, para que a Mesa possa propor o Projeto de Decreto Legislativo, conforme disposto em seu artigo 20, inciso XIV, c.

É o parecer.

Avaré, 06 de fevereiro de 2024.

Leticia F. S. P. de Lima Procuradora Jurídica

Art. 251 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

- § 1º A Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.
- § 2º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas no respectivo Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.
- § 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.
- § 4º As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, improrrogável, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.
- Art. 252- A Câmara tem o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:
- I o parecer somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e Justiça Eleitoral para os devidos fins.

Parágrafo único. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas competente¹





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z107-52A4-VY4D-XVD5





Processo nº 381/2023

Assunto: Processo TC nº 7253.989.20-6 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Est. Turística de Avaré - ref. Exercício de 2021

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Esta Comissão requer o encaminhamento do presente processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, a fim da referida Comissão requisitar, se necessário, informações e documentos da parte interessada para instruir e proporcionar as conclusões pertinentes.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 06 de fevereiro de 2024

MARCELO JOSÉ ORTEGA

Presidente

LEONARDÓ PIRES RIPOLI

Vice-Presidente

CARLOS WAGNER JAMUÁRIO GARCIA

Membro



Processo nº 381/2023

Assunto: Processo TC nº 7253.989.20-6 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Est. Turística de Avaré - ref. Exercício de 2021

Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor.

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de análise de parecer prévio realizado pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC nº 7253.989.20-6 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Est. Turística de Avaré - ref. Exercício de 2021.

Segundo a r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas verificou-se que o parecer foi favorável à aprovação das contas anuais referente ao exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Avaré.

O processo encontra-se formalmente em ordem, dele constando todos os elementos necessários ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avarć, relativas ao exercício de 2021 por esta Casa de Leis, no estrito cumprimento da atividade de controle externo, segundo o que determina o § 2°, do artigo 31, da Constituição Federal, §1°, do artigo 82, da Lei Federal n. 4.320/64, artigos 247 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Avaré (Resolução nº 407, de 12 de dezembro de 2017) e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

III -CONCLUSÃO

Em face do exposto, a presente comissão reconhece que a Administração cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira, sendo assim realizada pelo E. Tribunal de Contas opinando, com base nos fundamentos jurídicos, pela aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré do exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, adotando-se integralmente o parecer prévio ora em exame, concluindo com a seguinte proposta de Projeto de Decreto Legislativo, que deverá ser formalizada pela Mesa Diretora.

PROPOSTA DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº_____/2024

(Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo TC nº 7253.989.20-6 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré - ref. Exercício de 2021).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que diz respeito à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, e constantes do Processo TC nº 7253.989.20-6.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S Sessões, 06 de fevereiro de 2024.

OACIR LIMA

President

CARLOS WAONEK JANUÁRIO GARCIA

Vice-president

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURISTICANDE

Gramento e Direito do Consumido

CAMARA MUNICIPAL DE AVARE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DUSTIÇÃ E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 01 /2024

(Dispõe sobre aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo TC nº 7253.989.20-6 relativo às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré - ref. Exercício de 2021).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que diz respeito à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, e constantes do Processo TC nº 7253.989.20-6.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES/DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 06 de fevereiro de 2024

LUIZ CLÁUDIO DA GOST

Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

1ºSecretário

MAŘÍA ISABĚĽ ĎADARIO Vice-Presidente

LEONARDO PRES RIPOLI Secretário





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Processo nº 01/2024.

Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024.

Assunto: "DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, REFERENTE ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021, CONSTANTES DO PROCESSO TC-7253/989/20-6)".

PARECER

Trata-se do processo de contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativa ao exercício de 2021, com Parecer Prévio emitido pela E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cumpre consignar que o Tribunal de Contas desempenha papel preponderante e conclusivo em se tratando de auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização das contas públicas.

A par de suas funções de auditoria financeira e orçamentária, tem a finalidade específica de julgar a regularidade das contas de todos os administradores, tanto da administração direta como da administração indireta





ASSESSORIA JURÍDICA

e fundacional, além dos demais responsáveis pelo gerenciamento do erário público, (artigo 71, II da CF).

No mesmo sentido a lição do saudoso Alexandre de Moraes:

"Como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, os Tribunais de Contas tornaram-se instrumentos de inquestionável relevância na Administração Pública e o comportamento de seus agentes, com especial ênfase para os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade".

O artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina que:

"Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei."

Igualmente, traz ainda a Lei Orgânica Municipal o seguinte:

"Art. 26 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

Ponto de fundamental importância é o critério para uma correta caracterização do que realmente seja o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Doutrinariamente, vários autores pátrios militantes na área do Direito Administrativo abordam o conceito de parecer, de maneira ampla e genérica. O Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, bastante econômico, afirma que parecer que "é a manifestação opinativa de um órgão consultivo expendendo sua apreciação técnica sobre o que lhe é submetido."

Hely Lopes Meireles (2006), a seu turno explica:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua





ASSESSORIA JURÍDICA

motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. O parecer, embora contenha um enunciado opinativo, pode ser de existência obrigatória no procedimento administrativo e dar ensejo à nulidade do ato final se não constar do processo respectivo, como ocorre, p.ex., nos casos em que a lei exige a prévia audiência. Nesta hipótese, a presença do parecer é necessária, embora seu conteúdo não seja vinculante para a Administração, salvo se a legitimidade do ato final, caso em que o parecer se torna impositivo para a Administração." (MEIRELES, 2006, p.176).

Como se infere das lições extraídas dos mestres supracitados, a natureza do parecer, no sentido em que foi explicado, encerra conteúdo por essência opinativo, desenvolvido, pela sua natureza, sem princípios e garantias processuais, e ademais carente de qualquer atributo de decisão propriamente dita, o que afasta de plano, qualquer possibilidade de insurgir-se contra seu conteúdo por via recursal. Nesta linha, bem explica o professor Diógenes Gasparini (2006) que:

"O parecer não pode ser atacado por recursos administrativo ou judicial, pois não se dispõe a declarar, a certificar, criar, alterar, transferir ou extinguir direitos e obrigações. Com efeito, decidiu o então TFR que "Descabe mandado de segurança quando não há ato administrativo do qual emane suposta coação ou ilegalidade. Parecer, por não ter força vinculante, dado seu caráter meramente opinativo, não é ato administrativo" (RDA, 149:257)

Em verdade, trata-se de um todo único, mas de natureza complexa, à medida que desenvolvido em momentos e esferas distintas: *um*, anterior, no âmbito do Tribunal de Contas, cuja manifestação preparatória, é a exaração do parecer prévio e *outro*, subsequente, no âmbito do Legislativo, da qual deflui o julgamento propriamente dito.

Como se observa, trata-se de um procedimento administrativo de natureza especial, não se confundindo com o procedimento administrativo comum ou ordinário ou mesmo com ato administrativo complexo, uma vez que, in casu, os atos emanados por cada esfera no curso do procedimento têm





ASSESSORIA JURÍDICA

existência autônoma conquanto não absoluta, uma vez que o decidido no Tribunal de Contas pode ser ratificado ou contraposto no Parlamento, e neste caso, a exigir motivação e *quórum* qualificado.

Com efeito, não obstante o ato final pertencer à exclusiva competência do legislativo, o parecer prévio do Tribunal de Contas cumpre função preparatória, devendo o processo administrativo de julgamento de contas enquadrado na espécie que o publicista italiano Mário Bracci intitula "procedimento expressivo de manifestação complexa", entendido como tal a "... sucessão de atos distintos provenientes de órgãos distintos para chegar-se ao ato final..." (FERRAZ, 2001, p.6).

É fundamental explicar que tanto no âmbito das Cortes de Contas como no Poder legislativo, o procedimento propriamente dito, desenvolve-se sob a chancela dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo facultado e franqueado ao agente político a utilização de qualquer meio lícito para fundamentar sua defesa, apresentar alegações ou fazer apontamentos que entender necessários.

Ora, no caso específico do denominado parecer emitido pelos Tribunais de Contas, verifica-se, em verdade, a existência de um verdadeiro processo cognitivo exauriente, destinado a formar a convicção daqueles que têm o *múnus* de proferir um provimento ao final deste.

Portanto, como já nos ensinava o mestre processualista Elio Fazzalari, o processo é o procedimento desenvolvido em contraditório. Assim, ao permitir que os interessados apresentem suas alegações no curso do *iter* do julgamento das contas desenvolvido no âmbito desta Corte, configurar-se-ia a presença do processo e consequentemente seus desdobramentos, incluindo a manifestação final, ou melhor, dizendo, o decisum e, por conseguinte o direito





ASSESSORIA JURÍDICA

constitucional de ele recorrer. Isso, aliás, coaduna com sentido do mandamento constitucional que atribui o viés amplo à defesa a ser franqueada aos interessados.

Ademais, a reforçar os aspectos peculiares que encerram o parecer prévio, e que lhe alçam a uma condição para além de simples instrumento opinativo, estão *a*) a necessidade de *quórum ultra* qualificado para sua desconstituição e *b*) as razões a serem expendidas para que ele deixe de prevalecer: assim, em relação ao Chefe do Executivo Municipal, o parecer do Tribunal só deixará de prevalecer com a expressa manifestação contrária de dois terços do Poder Legislativo, conforme disposto no art. 31, § 2°. da CF/88.

Nesse sentido, o relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu <u>parecer **favorável**</u> à aprovação das contas do prefeito municipal de Avaré (SP) no exercício de 2021.

Diante do parecer prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 20°, inciso XIV, alínea "c" c.c art. 56, §2°, III e art.87, VIII, a do Regimento Interno dessa Casa, compete à Mesa propor o competente Projeto de Decreto Legislativo, cabendo ao E. Plenário o julgamento do mérito das contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2021.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao projeto de Lei não sugerimos nenhuma correção.





ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, esta Divisão Jurídica opina pela **regular tramitação** do Projeto de Decreto Legislativo em analise, cabendo o Egrégio Plenário a votação das contas do exercício de 2021.

É o parecer.

Avaré, 08 de fevereiro de 2024.

LETICIA F. S. P. DE LIMAProcuradora Jurídica





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: JSHP-031F-597Y-PMR9





Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024

Processo nº 1/2024 Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo TC nº 7253.989.20-6 – relativo às contas da Prefeitura Municipal da Estância

Turística de Avaré – ref. Exercício de 2021. Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Decreto Legislativo, o vercador Leonardo Pires Ripoli.

PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, o **Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024**, dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Município da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2021, constantes do Processo TC 7253.989.20-6, que aprovou o exercício.

Cumpre consignar que o Tribunal de Contas desempenha papel preponderante e conclusivo em se tratando de auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização das contas públicas.

A par de suas funções de auditoria financeira e orçamentária, tem a finalidade específica de julgar a regularidade das contas de todos os administradores, tanto da administração direta como da administração indireta e fundacional, além dos demais responsáveis pelo gerenciamento do erário público, (artigo 71, II da CF).

No mesmo sentido a lição do Alexandre de Moraes:

"Como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, os Tribunais de Contas tornaram-se instrumentos de inquestionável relevância na Administração Pública e o comportamento de seus





agentes, com especial ênfase para os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade".

O artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina que:

"Art. 46 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei."

Igualmente, traz ainda a Lei Orgânica Municipal o seguinte:

"Art, 26 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência;

Neste mesmo diapasão cumpre ressaltar que a matéria também é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, 1, e, especialmente para os municípios, no artigo 31, parágrafos 1° e 2°, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pela Constituição do Estado e Lei Orgânica Municipal.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

Art. 31: À fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.





\$ 1° O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

\$2° O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

É bem clara e precisa a Constituição quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Tal competência, por certo, foi outorgada ao Legislativo por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos, c, o legislador constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo ao plenário, de certo almejou que a decisão acerca de tais contas tivesse cunho político- administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo, porém, nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Em verdade, trata-se de um todo único, mas de natureza complexa, à medida que desenvolvido em momentos c esferas distintas: um, anterior, no âmbito do Tribunal de Contas, cuja manifestação preparatória, é a exaração do parecer prévio e outro, subsequente, no âmbito do Legislativo, da qual deflui o julgamento propriamente dito, restando claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal que este pode exercer com absoluta autonomia decisória, possuindo assim o encargo de discutir os apontamentos constantes do parecer prévio, de forma absolutamente independente.

Assim sendo, o relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer favorável à aprovação das contas do prefeito municipal de Avaré - SP, no exercício de 2021.





Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de

<u>Decreto Legislativo</u>, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto à redação, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de fevereiro de 2024

MARCELO JOSÉ ORTEGA

Presidente

LEONARIJO PIRES RIPOLI

Vice-Presidente/Relator

CARLOS WAGNERJANUÁRIO GARCIA

Membro



Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024

Processo nº 01/2024 Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo TC nº 7253.989.20-6 – relativo às contas da Prefeitura Municipal da Estância

Turística de Avaré - ref. Exercício de 2021.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador Carlos Wagner Januário Garcia.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024**, <u>esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura</u>, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

MOACIR LIMA Presidente CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA Vice-Presidente/Relator

ANA PAULA TIBÚRCIO DE GODOY Membro



Estância Turística de Avaré/SP, 13 de novembro de 2023.

Oficio n.º 229/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 210/2023 -Autógrafo nº 199/2023 de autoria do Poder Legislativo - Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

> CĂMARA MUN COMISSÃO DE CONSTÎ

S. Sessões. Senhor Presidente,

MTF

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 210/2023 de autoria do

Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO

COSTA

Assinado de forma digital por JOSELYR BENEDITO COSTA

SILVESTRE:29916495858 SILVESTRE:29916495858 Dados: 2023.11.16 13:10:47 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE **PREFEITO**

A Sua Excelência o Senhor Carlos Wagner Januário Garcia Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 16/11/2023 Hora: 14:18 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1514/2023 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Officio n°229/2023-CM VETO



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o **Projeto de Lei n.º 210/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual "Dispõe sobre a Informatização do Cartão de Vacinação no Município da Estância Turística de Avaré", e encaminhado através do Autógrafo nº 199/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 210/2023, tem por objetivo a criação do Cartão Digital de Vacinação no Município da Estância Turística de Avaré.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as salas de vacinação do Município já utilizam o Sistema online do Ministério Publico para o registro das doses vacinais, onde o cidadão, através do Sistema online Conecte SUS, tem acesso ao seu histórico vacinal, conforme informado pela Secretaria Municipal da Saúde, o que torna o presente Projeto de Lei inócuo.

E em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto,



inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a criar o Cartão Digital de Vacinação no Município, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - <u>criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública</u>; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15^a Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 210/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 210/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 13 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA. Assinado de forma digital por JOSELYR
BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.16 13:10:20 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO



AUTÓGRAFO Nº 199/2023 PROJETO DE LEI Nº 210/2023

"Dispõe sobre a Informatização do Cartão de Vacinação no Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências".

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 210/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º- Fica estabelecida a criação do Cartão Digital de Vacinação no Município da Estância Turística de Avaré.

Art. 2º- O Cartão Digital de Vacinação deverá conter o cadastro das informações de vacinações, incluindo a data de aplicação da vacina, o número do lote de fabricação, nome do fabricante e a data da próxima aplicação, quando se tratar de vacinas de múltiplas doses.

Parágrafo Único - Será mantido e atualizado o registro pelo cartão físico de vacinação para fins de controle individual do munícipe.

Art. 3º- Os dados referentes à vacinação deverão ser salvos eletronicamente em bancos de dados, por qualquer Unidade de Saúde do Município da Estância Turística de Avaré, com acesso na rede mundial de computadores.

Art. 4º- O Banco de dados deverá ser alimentado com informações referentes à vacinação de todos os munícipes que vierem a ser vacinados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5°- As informações constantes no banco de dados poderão ser utilizadas para o planejamento de ações sanitárias, a promoção de campanhas de vacinação e o controle de aquisição de vacinas do Município da Estância Turística de Avaré.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 24 de outubro de 2.023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA Presidente da Camara

ADALGISA LOPES WARD

1ª Secretária





DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 210/**2023. Veto total**

Assunto: "Dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação no município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação no município da Estância Turística de Avaré.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos

a) Do vício material do veto





DIVISÃO JURÍDICA

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. **EFETIVAÇÃO** DO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO **ARTIGO** SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA **BENEFÍCIO** DA **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE **DETERMINAR** 0 RESSARCIMENTO **DESPESAS REALIZADAS PELO** ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO





DIVISÃO JURÍDICA

AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contraria, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, "a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar" ¹

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito <u>são aquelas em que só a</u> <u>ele cabe o envio do projeto à Câmara</u>. Nessa categoria estão as

¹ ADI 2.072 - RS - 4 de fevereiro de 2015.





DIVISÃO JURÍDICA

que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetálas, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegálas ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15^a ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de





DIVISÃO JURÍDICA

lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) " (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, no tocante a, temos que a propositura <u>não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos,</u> mormente pela matéria **não estar inserida no rol** *numerus clausus* **do artigo 61 da Constituição Federal**.

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser <u>rejeitado</u> quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.





DIVISÃO JURÍDICA

Avaré, 08 de fevereiro de 2024.

LETICIA F.S.P. DE LIMA Procuradora Jurídica





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9499-3MS3-YB7U-8HC5





Veto nº 61/2023

Processo nº 406/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 210/2023 - Autógrafo nº 199/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Ward, que dispõe sobre a Informatização do Cartão de Vacinação no Município da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de <u>Veto Total</u> aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 210/2023 - Autógrafo nº 199/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Ward, que dispõe sobre a Informatização do Cartão de Vacinação no Município da Estância Turística de Avaré.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto.

Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa como fundamento.

Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

MARCELO JOSÉ ORTEGA

Presidente

LEONARDO PIRES RIPOLI

Vice Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Membro



Estância Turística de Avaré/SP, 13 de novembro de 2023.

Oficio n.º 228/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 211/2023 - Autógrafo nº 200/2023 de autoria do Poder Legislativo - Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Senhor Presidente,

CAMARA MUNICIPAL L DE AVARÉ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃ USTIÇA E REDAÇÃO

S: Sessões

PRESID

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 211/2023 fle autoria do

Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO

COSTA

Assinado de forma digital por JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858

SILVESTRE:29916495858 Dados: 2023.11.16 13:30:11 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE **PREFEITO**

A Sua Excelência o Senhor Carlos Wagner Januário Garcia Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 16/11/2023 Hora: 14:17 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1513/2023 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n°228/2023–CM VETO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1° do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o **Projeto de Lei n.º 211/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual "Institui o Programa Vacina na Escola para os Alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino", e encaminhado através do Autógrafo n° 200/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 211/2023, tem por objetivo intensificar as ações de vacinação, inclusive em campanhas, e elevar a cobertura vacinal da população.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Município já realiza o Programa Saúde na Escola, conforme informado pela Secretaria Municipal da Saúde, o que torna o presente Projeto de Lei inócuo.

E em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a realização do programa Vacina na Escola para os alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).



Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a

STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do

Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 211/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 211/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 13 de novembro de 2023.

SILVESTRE:29916495858 Dados; 2023.11.16 13:29:50 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA Assinado de forma digital por JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE **PREFEITO**



AUTÓGRAFO Nº 200/2023 PROJETO DE LEI Nº 211/2023

"Institui o Programa Vacina na Escola para os Alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré".

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 211/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Institui o Programa Vacina na Escola para os alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré.

Parágrafo Único - O Programa de que trata o caput tem por objetivo intensificar as ações de vacinação, inclusive em campanhas, e elevar a cobertura vacinal da população.

Art. 2º - Para a realização do Programa Vacina na Escola, as Unidades Básicas de Saúde entrarão em contato com as Escolas da sua região para que seja agendada a data em que a equipe de saúde visitará à Escola.

Parágrafo Único - A Unidade de Saúde responsável pela vacinação também deve divulgar as datas e horários em que haverá vacinação nas Escolas.

Art. 3º - Serão vacinadas as crianças que portarem carteira de vacinação, havendo atraso ou oportunidade de vacinação, devendo ser registradas aquelas crianças que não trouxeram carteira de vacina ou documento médico.

§ 1º - A Escola deve enviar aos pais ou responsáveis por alunos, com no mínimo cinco dias de antecedência, comunicado solicitando que os estudantes levem o cartão de vacinação na data estipulada.

§ 2º - Os pais ou responsáveis, cujas crianças não comparecerem à Escola com o cartão de vacinação na data da visita, devem receber comunicado da Escola para comparecerem ao centro de saúde com urgência para verificar a situação da criança.

§ 3º - A Escola encaminhará para a Unidade Básica de Saúde lista contendo nome dos alunos que não portavam o cartão de vacinação na data da visita, bem como os nomes de seus responsáveis e endereço domiciliar.

§ 4º - Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata o § 2º não compareçam à Unidade Básica de Saúde nos 60 (sessenta) dias posteriores à visita na escola, a Unidade de Saúde poderá realizar visita domiciliar à familia para orientá-la sobre a importância da vacinação.

Art. 4º - No dia da visita à Escola a equipe verificará os cartões de vacinação e, caso haja vacinas atrasadas, o estudante receberá a dose na própria escola.

Art. 5º - A Escola deve enviar à Unidade Básica de Saúde os dados das crianças vacinadas, com cópia da comprovação das vacinas aplicadas, para que a carteira de vacinação digitalizada de cada criança seja atualizada.

Art. 6º - A distribuição das Escolas entre as Unidades Básicas de Saúde deve ser determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

<u>Art. 8º</u> - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 24 de outubro de 2.023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Presidente da Câmara

ADALGISA LOPES WARD

1ª Secretária





DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 211/**2023. Veto total**

> Assunto: "Institui o Programa Vacina na Escola para os Alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré".

PARECER

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que Institui o Programa Vacina na Escola para os Alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos

a) Do vício material do veto





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré DIVISÃO JURÍDICA

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. **REALIZAÇÃO EFETIVAÇÃO GRATUITA.** DO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO **ARTIGO** SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. **BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA** DA **JUDICIÁRIA** GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE **DETERMINAR** 0 RESSARCIMENTO **PELO DESPESAS REALIZADAS** ESTADO-MEMBRO.





DIVISÃO JURÍDICA

INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contraria, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, "a vedação a que se refere esse dispositivo abrange <u>somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo</u>, e não os projetos de iniciativa parlamentar" ¹

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

¹ ADI 2.072 - RS - 4 de fevereiro de 2015.





DIVISÃO JURÍDICA

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetálas, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegálas ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15^a ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa,





DIVISÃO JURÍDICA

ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) " (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, no tocante a, temos que a propositura <u>não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos,</u> mormente pela matéria **não estar inserida no rol <u>numerus clausus</u> do artigo 61 da Constituição Federal**.

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser <u>rejeitado</u> quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.





DIVISÃO JURÍDICA

Avaré, 08 de fevereiro de 2024.

LETICIA F.S.P. DE LIMA Procuradora Jurídica





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 46AW-UXU5-6000-KD9N





Veto nº 62/2023 Processo nº 407/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 211/2023 - Autógrafo nº 200/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Ward, que institui o Programa Vacina na Escola para os Alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino. Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Veto Total aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 211/2023 - Autógrafo nº 200/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Ward, que institui o Programa Vacina na Escola para os Alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto.

Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa como fundamento.

Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela REJEIÇÃO ao VETO apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

Presidente

LEONARDÓ FIRES RIPOLI

Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Membro



Estância Turística de Avaré/SP, 10 de novembro de 2023.

Oficio n.º 227/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 217/2023 - Autógrafo nº 201/2023 de autoria do Poder Legislativo - Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Senhor Presidente,

CĂMARA MUNICIPAL DE AVARE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 217/202

Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO

COSTA

Assinado de forma digital por JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858

SILVESTRE: 29916495858 Dados: 2023.11.16 13:35:58 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE **PREFEITO**

A Sua Excelência o Senhor Carlos Wagner Januário Garcia Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 16/11/2023 Hora: 14:16 Espécie: Correspondência Recebida № 1512/2023 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Oficio nº227/2023-CM



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o **Projeto de Lei n.º 217/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual "Cria o Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito de armações.", e encaminhado através do Autógrafo nº 201/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 217/2023, tem por objetivo a criação do Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito, que provém de doações às pessoas carentes de baixa renda.

Em que pese o nobre intuito da ilustre Vereadora autora de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Município já realiza o fornecimento de óculos às pessoas mais necessitadas, conforme informado pela Secretaria Municipal da Saúde, o que torna o presente Projeto de Lei inócuo.

E em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:



DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a criação do Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito, que provém de doações às pessoas carentes de baixa renda, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

 II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



III - <u>criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da</u> <u>administração pública</u>; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a

STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4º edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.

Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 217/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 217/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA Assinado de forma digital por JOSELYR
SILVESTRE:29916495858 Diados: 2023.11.16 13:35:36-03'00'
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



AUTÓGRAFO Nº 201/2023 PROJETO DE LEI Nº 217/2023

"Cria o Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito de armações".

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 217/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Cria o Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito, que provém de doações, às pessoas carentes de baixa renda.

Parágrafo único - Os beneficiados com esta Lei deverão apresentar receituário que ateste a necessidade do uso de óculos.

- Art. 2º As doações de armações de óculos poderão ser realizadas por qualquer pessoa, que os depositarão em urnas coletoras a serem disponibilizadas em postos de saúde e outros locais públicos.
- Art. 3º O Banco de Armações de Óculos ficará sob a coordenação do Município, que preliminarmente procederá à retirada das lentes de grau dos óculos, para posterior distribuição das armações e que disponibilizará às urnas coletoras.
- Art. 4º O Banco de Armações de Óculos destina-se exclusivamente ao atendimento de pessoas comprovadamente carentes, mediante cadastro e controle realizados por assistentes sociais e/ou servidores designados do quadro próprio do Município, sendo indispensável à apresentação por parte do beneficiário do receituário médico que comprove a necessidade do uso de óculos.
- Art. 5º Fica o Município autorizado a realizar campanha a fim de incentivar a doação de óculos e armações prevista nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 24 de outubro de 2.023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA Presidente da Câmara ADALGISA LOPES WARD

1ª Secretária





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 408/2023 Veto Total ao Projeto de Lei 207/2023 Autógrafo nº 201/2023.

Assunto: "VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 207/2023 que cria o Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito de armações."

PARECER

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 207/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local.*

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

"Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

 (\ldots)

IV - vetar, no todo ou em parte, <u>os projetos de</u> <u>lei</u> aprovados pela Câmara;

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:





DEPARTAMENTO JURÍDICO

"Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1° - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)**

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

"Art. 207 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse poderá vetá-lo, parcialmente, no prazo de quinze da data do recebimento: comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto." (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,





DEPARTAMENTO JURÍDICO

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva¹, ensina que:

¹ SILVA, José Afonso. Processo Constitucional da Formação das Leis. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.





DEPARTAMENTO JURÍDICO

"Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. "

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.





DEPARTAMENTO JURÍDICO

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da Separação dos Poderes.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos <u>favoravelmente ao acatamento do veto integral</u>, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 08 de fevereiro de 2024.

LETICIA F. S. P. DE LIMAProcuradora Jurídica





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: WS67-K42S-7SZH-79N4





Veto n° 63/2023 Processo n° 408/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 217/2023 - Autógrafo nº 201/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Lopes Ward, que cria o Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito de armações.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de <u>Veto Total</u> aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 247/2023 - Autógrafo nº 201/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Lopes Ward, que cria o Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito de armações.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto.

Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa como fundamento.

Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parccer.

Presidente

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

LEONARIO ITRES RIPOLI Vide/Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Membro



Estâi	ncia Turistica de Avaré/SP, 22 de novembro de 2023.
Oficio n.º 241/2023-CM	CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO S. Sessões, 28 NOV 2623 / 20
Assunto: Encaminha Mensagem de Veto a 202/2023 de autoria do Poder Legislativo – V	PRESIDENTE no Projeto de Lei n.º 221/2023 – Autógrafo nº Vereadora Adalgisa Lopes Ward.
Senhor Presidente,	
Encaminho a Mensagem de Ver	to ao Projeto de Lei n.º 221/2023 de autoria do
Poder Legislativo, a fim de que esta seja aprec	íada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.
Atenciosamente,	
JOSELYR BENEDI	TO COSTA SILVESTRE
PREFEITO	
A Sua Excelência o Senhor Carlos Wagner Januário Garcia Presidente da Câmara Municipal da Estância To	urística de Avaré
Nesta.	Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
	Data: 24/11/2023 Hora: 15:58 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1572/2023 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL Assunto: Ofício nº 241/2023- CM



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o **Projeto de Lei n.º 221/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual "Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estancia Turística de Avaré", e encaminhado através do Autógrafo nº 202/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 221/2023, tem por objetivo instituir o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município, a ser conferido às empresas que contribuírem com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o **Projeto de Lei n.º 221/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual "Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estancia Turística de Avaré", e encaminhado através do Autógrafo nº 202/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 238/2023, tem por objetivo instituir o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município, a ser conferido às empresas que contribuírem com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO



Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a criar o Selo Empresa Amiga da Mulher, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.



Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI

Praça Juca Novaes, 1.169 - Centro - CEP: 18705-900 - Fone: (0xx14) 3711-2506 - Ramais: 506 / 515 - Avaré - SP e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br



Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15^a Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 221/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 221/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO



AUTÓGRAFO Nº 202/2023 PROJETO DE LEI Nº 221/2023

Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Autoria: Vera Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 221/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, a ser conferido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher.

Art. 2º - Para o recebimento do selo, caberá à empresa, cumulativamente ou não, mas atendendo pelo menos 03 (três) das práticas aqui apresentadas:

 i - a apresentação de carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas que visem a promoção e defesa dos direitos da mulher;

II - a divulgação, em âmbito interno e externo, de ações, afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha e demais dispositivos legais que tratem da temática;

III - a adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade;

 IV - a manutenção de um ambiente de trabalho com a observância à saúde, integridade física e dignidade da mulher;

V - a criação de parcerias com órgãos/instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da mulher;

VI - o apoio irrestrito a mulheres pertencentes ao seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de violência ou violação de direitos;

VII - implantação de política antidiscriminatórias de promoção da diversidade e de redução da desigualdade de gênero dentro da empresa;

VIII - a criação de sistemas de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual e moral no ambiente de trabalho;

IX - promoção da igualdade salarial entre homens e mulheres que ocupem cargos ou funções iguais ou semelhantes;

X - garantia de licença maternidade;

XI - horários de trabalho flexíveis para funcionárias gestantes ou lactantes;

XII - disponibilização de creche, fraldário ou brinquedoteca para filho de funcionárias;

XIII - construção de espaços adequados para a amamentação;

XIV - promoção de lideranças femininas dentro do quadro funcional da empresa;

XV - maior visibilidade e exposição a líderes femininas e modelos no ambiente de

trabalho;

XVI - apoio às instituições e entidades de defesa da mulher e promoção da igualdade de gênero;



XVII - projetos que visem o desenvolvimento educacional e cultural de mulheres residentes nas comunidades no entorno do empreendimento;

XVIII - realização de campanhas internas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único - A comprovação dos requisitos necessários à habitação das empresas ao Selo Empresa Amiga da Mulher deve ser apresentada por meio de portfólio próprio da empresa.

Art. 3º - O Selo Empresa Amiga da Mulher será atribuído às empresas que cumprirem todas as responsabilidades, em todos os seus quesitos.

Art. 4º - A certificação será requerida anualmente, no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro, mediante comprovação da observância nos termos do art. 2º, parágrafo único.

Art. 5º - A certificação ocorrerá no mês de maio, em data a ser definida anualmente, pela Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré em conjunto com o Poder Executivo.

Art. 6º - O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não haverá limite para a renovação bienal da validade do Selo de que trata o caput, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - A empresa certificada poderá utilizar o selo em sua logomarca durante o período de certificação.

§ 1º - A comprovação do uso do selo conforme disposto no caput é condição para sua renovação ou nova concessão.

§ 2º - A logomarca pode ser utilizada pela empresa em produtos e material publicitário.

Art. 8º - Não será concedido o Selo Empresa amiga da Mulher às empresas que possuam quaisquer pendências com os órgãos de proteção dos direitos da mulher nas esferas federal, estadual e municipal, ou que possuam sócios administradores condenados por órgão colegiado em crimes sexuais, de violência doméstica e/ou familiar.

Art. 9º - Na hipótese de público e notório descumprimento do pacto com as políticas de valorização da mulher e enfrentando da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho, pela empresa com Selo Empresa Amiga da Mulher, garantida a ampla defesa e o contrário, o seu título será suspenso até comprovada a sua recomposição ao padrão exigível, ou demonstrada a sua isenção de responsabilidade em seu eventual desvio de padrão.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 31 de outubro de 2.023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA Presidente da Câmara

ADALGISA LOPES WARD

1ª Secretária





DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 221/**2023. Veto total**

Assunto: "Dispõe sobre a criação do selo empresa amiga da mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do selo empresa amiga da mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos

a) Do vício material do veto





DIVISÃO JURÍDICA

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. **EFETIVAÇÃO** DO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO **ARTIGO** SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA **BENEFÍCIO** DA **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE **DETERMINAR** 0 RESSARCIMENTO **DESPESAS REALIZADAS PELO** ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO





DIVISÃO JURÍDICA

AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contraria, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, "a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar" ¹

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito <u>são aquelas em que só a</u> ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as

¹ ADI 2.072 - RS - 4 de fevereiro de 2015.





DIVISÃO JURÍDICA

que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetálas, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegálas ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15^a ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de





DIVISÃO JURÍDICA

lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) " (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, no tocante a, temos que a propositura <u>não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos,</u> mormente pela matéria **não estar inserida no rol** *numerus clausus* **do artigo 61 da Constituição Federal**.

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser <u>rejeitado</u> quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.





DIVISÃO JURÍDICA

Avaré, 08 de fevereiro de 2024.

LETICIA F.S.P. DE LIMA Procuradora Jurídica





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CMD7-H1D2-70VG-01XM





Veto nº 64/2023

Processo nº 416/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 221/2023 - Autógrafo nº 202/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Lopes Ward, que cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Veto Total aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 221/2023 - Autógrafo nº 202/2023, de autoria da Professora Adalgisa Lopes Ward, que cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto.

Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa como fundamento.

Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela REJEIÇÃO ao VETO apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

Presidente

LEONARD DIRES RIPOLI

Vice Presidente

CARLOS WAGNER/JANUÁRIO GARCIA

Membro



Estância Turística de Avaré/SP, 22 de novembro de 2023.

Oficio n.º 242/2023-CM

PRESIDENTE

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º/222/2023 – Autógrafo nº 203/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Senhor Presidente,

Encaminho a <u>Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 222/2023 de autoria do</u>

<u>Poder Legislativo</u>, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor

Carlos Wagner Januário Garcia

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/11/2023 Hora: 15:59 Espécie: Correspondência Recebida № 1573/2023

Assunto: Ofício nº 242/2023 CM



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de

Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o **Projeto de Lei n.º 222/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual "Institui no âmbito Municipal da Estância Turística de Avaré, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar", e encaminhado através do Autógrafo nº 203/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 222/2023, tem por objetivo instituir o Programa Tem Saída, destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda, e inserção no mercado de trabalho.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:



DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a desenvolver o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade
 e aposentadoria;



III - <u>criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da</u> <u>administração pública</u>; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais, principalmente a Secretaria de Assistência Social, juntamente com Secretaria da Mulher e Secretaria da Saúde, que compõem a Administração Pública.

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.

Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br



Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 222/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 222/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO



AUTÓGRAFO Nº 203/2023 PROJETO DE LEI Nº 222/2023

Institui no âmbito Municipal da Estância Turística de Avaré, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 222/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1° - Fica instituído o Programa Tem Saída, destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - São diretrizes do Programa Tem Saída.

- I Oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra;
- II Capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;
- III Acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional.
 - Art. 3º O Programa Tem Saída, consistirá em:
- l mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- II criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas;
- III encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;
- IV informar mulheres em situação de violência doméstica e familiar que venham a procurar o equipamento público para que possam ser orientadas sobre seus direitos;
- V incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e capacitação pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas, sem geração de qualquer vínculo empregatício;
- Art. 4º O Programa Tem Saída será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social juntamente com a Secretaria Municipal da Mulher e Secretaria Municipal da Saúde.



- Art. 5º As parceiras comprometem-se a garantir assistência recíproca na implantação das ações previstas pelo Projeto Tem Saída, observadas as suas finalidades legais e institucionais, sendo suas competências:
- I Encaminhar as mulheres vítimas de violência doméstica para o equipamento público, para que seja analisada existência de vagas previamente cadastradas no banco de dados do Programa Tem Saída.
- II Encaminhar para os equipamentos da rede protetiva dos direitos das mulheres (Delegacias, CREAS, CDM, Centro de Referência, UBS, etc), informações sobre o projeto e recomendação para que a vítima compareça ao órgão para recebimento do ofício de encaminhamento para equipamento público ligado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- III Registrar em pasta própria os ofícios expedidos com esta finalidade, para controle e medição de resultados e consultas, caso necessário.
- IV Colaborar com o treinamento e sensibilização das empresas apoiadoras do Programa Tem Saída.

Parágrafo único - Em havendo funcionários terceirizados no seu quadro funcional, todas as instituições parceiras deverão prever percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, respeitando as preferências legais.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 31 de outubro de 2.023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA Presidente da Câmara ADALGISA LOPES WARD





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 417/2023 Veto Total ao Projeto de Lei 222/2023

Assunto: "VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 222/2023 que institui o programa tem saída, destinado à mulheres em situação de violência doméstica e familiar e dá outras providências."

P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 222/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local.*

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

"Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

 (\ldots)

IV - vetar, no todo ou em parte, <u>os projetos de</u> <u>lei</u> aprovados pela Câmara;

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:





DEPARTAMENTO JURÍDICO

"Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1° - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)**"**

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

"Art. 207 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse poderá vetá-lo, parcialmente, no prazo de quinze da data do recebimento: comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto." (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,





DEPARTAMENTO JURÍDICO

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva¹, ensina que:

¹ SILVA, José Afonso. Processo Constitucional da Formação das Leis. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.





DEPARTAMENTO JURÍDICO

"Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. "

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.





DEPARTAMENTO JURÍDICO

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional. A proposta legislativa indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A propositura implica interferência na Administração Municipal.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos <u>favoravelmente ao acatamento do veto integral</u>, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 07 de fevereiro de 2024.

LETICIA F. S. P. DE LIMA Procuradora Jurídica





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 88W4-0P5G-6R7M-H739





Veto n° 65/2023

Processo nº 417/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 222/2023 - Autógrafo nº 203/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Lopes Ward, que institui no âmbito Municipal da Estância Turística de Avaré, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de <u>Veto Total</u> aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 222/2023 - Autógrafo nº 203/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Lopes Ward, que institui no âmbito Municipal da Estância Turística de Avaré, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto.

Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa como fundamento.

Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina FAVORÁVEL ao VETO apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

RCELO JOSE ORTEG

Presidente

LEONARDO PIRES RIPOLI

Vice Presidente

CARLOS WAGNEK JANUÁRIO GARCIA Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré/SP, 17 de novembro de 2023.

Oficio n.º 237/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO S. Sessões. 2 8 NOV 2022

PRESIDENTE

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º/230/2023 - Autógrafo nº 204/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 230/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE **PREFEITO**

A Sua Excelência o Senhor

Carlos Wagner Januário Garcia

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/11/2023 Hora: 15:52 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1569/2023 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício nº 237/2023 CM

Praça Juca Novaes, 1.169 - Centro - CEP: 18705-900 - Fone: (0xx14) 3711-2506 - Ramais: 506 / 515 - Avaré - SP e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o **Projeto de Lei n.º 230/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual "Dispõe sobre a política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras no Município da Estância Turística de Avaré", e encaminhado através do Autógrafo nº 204/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 230/2023, tem por objetivo reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Município já realiza procedimentos de atenção à saúde das pessoas com doenças raras no município, conforme informado pela Secretaria Municipal da Saúde, o que torna o presente Projeto de Lei inócuo.

E em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto,



inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a garantir atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras no município, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - <u>criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da</u> <u>administração pública</u>; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

7

STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.

Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br



situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 230/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 230/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 17 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO



AUTÓGRAFO Nº 204/2023 PROJETO DE LEI Nº 230/2023

"Dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Doenças Raras no Município da Estância Turística de Avaré".

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 230/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - A Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Doenças Raras tem como objetivo reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno redução de incapacidade e cuidados paliativos.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, é considerada doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos, conforme o anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde.

§ 2º - Alterações sobre a definição de doenças raras, constantes na portaria mencionada no § 1º deste artigo, editadas em resoluções ou portarias posteriores do Ministério da Saúde, serão recepcionadas por esta lei.

Art. 2º - São objetivos da política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras, no âmbito da rede municipal pública de saúde:

 I - Garantir e ampliar o acesso universal, igualitário, e equânime às ações e serviços de saúde pública;

II - Proporcionar a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - Garantir às pessoas com doenças raras, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos e terapêuticos, conforme suas necessidades;

IV - Qualificar a atenção às pessoas com doenças raras;

V - Garantir o acesso a informações relacionadas à estrutura da linha de cuidado da atenção à saúde das pessoas com doenças raras.

Art. 3º - A política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras será desenvolvida a partir dos seguintes princípios, no âmbito da rede municipal de saúde:

I - atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas com doenças raras;

 II – Reconhecimento da doença rara e da necessidade de oferta de cuidado integral, considerando-se as diretrizes no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

 III – promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com doenças raras, com enfrentamento de preconceitos;

 IV – Garantia do acesso e da qualidade dos serviços, com oferta de cuidado integral e atenção multiprofissional;



 V - incorporação e uso de tecnologias voltadas para promoção, prevenção e cuidado integral na rede pública de saúde, incluindo tratamento medicamentoso e fórmulas nutricionais indicados no âmbito do SUS;

VI - Articulação Inter setorial e garantia ampla de participação e controle social;

 VII - promoção da acessibilidade das pessoas com doenças raras a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos;

VIII - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelas pessoas com doenças raras;

Art. 4° - São diretrizes da política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras, no âmbito da rede pública municipal de saúde:

 I - Educação permanente de profissionais de saúde por meio de atividades que visem à aquisição e ao aprimoramento de conhecimento, habilidades e atitudes para a atenção à pessoa com doenças rara;

 II - Promoção de ações Inter setoriais, buscando-se parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde;

 III - Organização das ações e serviços da rede pública de saúde para o cuidado da pessoa com doença rara;

 IV - Oferta de cuidado com ações que visem à habilitação e à reabilitação das pessoas com doenças raras, além de medidas assistidas para os casos que as exijam;

V - Diversificação das estratégias de cuidado às pessoas com doenças raras;

VI - Desenvolvimento de atividades no território que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania.

Art. 5º - É responsabilidade do Município, no âmbito da rede pública de saúde:

I - Garantir que todos os serviços de saúde que prestam atendimento às pessoas com doenças raras possuam infraestrutura adequada, recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes, de maneira a garantir o cuidado necessário;

II – Garantir o financiamento para o cuidado integral das pessoas com doenças raras;

 III - Garantir a formação e a qualificação dos profissionais e dos trabalhadores de saúde de acordo com a Política de Educação Permanente de Saúde;

 IV - Definir critérios técnicos para o funcionamento dos serviços que atuam no escopo das doenças raras, bem como os mecanismos para seu monitoramento e avaliação;

V- Garantir o compartilhamento de informações na rede pública municipal de saúde;

 VI - Adotar mecanismos de monitoramento, avaliação e auditoria, com vistas à melhoria da qualidade das ações e dos serviços ofertados, considerando as especificações dos serviços de saúde e suas responsabilidades;

VII - promover o intercâmbio de experiências e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento, a inovação de tecnologias e a disseminação de conhecimentos voltados à promoção da saúde, à prevenção, ao cuidado, à habilitação e à reabilitação das pessoas com doenças raras;

VIII - estimular a participação popular e o controle social, visando à contribuição na elaboração de estratégias e no controle da execução da política de atenção integral às pessoas com doenças raras;

IX - Contribuir para o desenvolvimento de processos e métodos de coleta, análise e produção e informações, aperfeiçoando permanentemente a confiabilidade dos dados e a capilarização das informações, na perspectiva de usá-la para alinhar estratégias de aprimoramento da gestão, disseminação das informações e planejamento em saúde;



cuidadores;

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

X - Monitorar e avaliar o desempenho e a qualidade das ações e dos serviços de prevenção e de controle das doenças raras no Município, no âmbito do SUS, bem como auditar, quando pertinente.

Art. 6º - Compete ao Município, no âmbito da rede pública de saúde:

 I - Pactuar e programar as ações e os serviços necessários para a atenção integral das pessoas com doenças raras;

II - Planejar e programar as ações e os serviços de atenção para doenças raras, assim como o cuidado das pessoas com doenças raras, considerando-se sua base territorial e as necessidades de saúde locais;

III - Organizar as ações e os serviços de atenção para doenças raras, assim como o cuidado das pessoas com doenças raras, considerando-se os serviços disponíveis no Município;

 IV - Planejar e programar as ações e os serviços públicos de saúde necessários para atender as pessoas com doenças raras;

 V - Realizar regulação visando à garantia do atendimento local às pessoas com doenças raras, de acordo com as necessidades de saúde;

VI - Realizar a regulação entre os componentes da rede de atenção à saúde, com definição de fluxos de atendimento à saúde para fins de controle do acesso e da garantia de equidade, promovendo a otimização de recursos segundo a complexidade e a densidade tecnológicas necessárias à atenção à pessoa com doenças raras, com sustentabilidade do sistema público de saúde;

VII - Implantar o acolhimento e a humanização da atenção de acordo com a Política Nacional de Humanização – PNH;

VIII - Analisar os dados municipais relativos às ações de prevenção e às ações de serviços prestados à pessoa com doenças raras, produzidos pelos sistemas de informação vigentes, e utilizá-los de forma a aperfeiçoar o planejamento das ações locais e a qualificar a atenção da pessoa com doenças raras;

IX - Definir os estabelecimentos de saúde que ofertam ações de promoção e prevenção e que prestam o cuidado à pessoa com doenças raras, no âmbito da rede pública de saúde;

X - Garantir apoio psicológico à pessoa com doenças raras e aos seus familiares e

XI - Programar ações de qualificação para profissionais e trabalhadores de saúde para o desenvolvimento de competência e de habilidades relacionadas às ações de prevenção e de controle das doenças raras;

XII - Promover campanhas de informação à população acerca das doenças raras, especialmente sobre os sintomas, o diagnóstico precoce, o tratamento e ao acesso ao atendimento integral à saúde.

Art. 7º - No desenvolvimento da política de que trata esta lei, serão observados as diretrizes terapêuticas e os pretocolos clínicos preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 31 de outubro de 2.023.-

CARLOS WAGNER SANUÁRIO GARCIA Presidente da Câmara

ADALGISA LOPES WARD

1ª Secretária

Secretaria





DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 230/**2023. Veto total**

Assunto: "Dispõe sobre a política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos

a) Do vício material do veto





DIVISÃO JURÍDICA

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. **EFETIVAÇÃO** DO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO **ARTIGO** SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA **BENEFÍCIO** DA **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE **DETERMINAR** 0 RESSARCIMENTO **DESPESAS REALIZADAS PELO** ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO





DIVISÃO JURÍDICA

AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contraria, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, "a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar" ¹

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito <u>são aquelas em que só a</u> ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as

¹ ADI 2.072 - RS - 4 de fevereiro de 2015.





DIVISÃO JURÍDICA

que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetálas, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegálas ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15^a ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de





DIVISÃO JURÍDICA

lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) " (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, no tocante a, temos que a propositura <u>não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos,</u> mormente pela matéria **não estar inserida no rol** *numerus clausus* **do artigo 61 da Constituição Federal**.

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser <u>rejeitado</u> quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.





DIVISÃO JURÍDICA

Avaré, 08 de fevereiro de 2024.

LETICIA F.S.P. DE LIMA Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 182N-JE5M-9SF0-WWTN





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 66/2023 Processo nº 418/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 230/2023 - Autógrafo nº 204/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Ward, que dispõe sobre a política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras no Município da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de <u>Veto Total</u> aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 230/2023 - Autógrafo nº 204/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Ward, que dispõe sobre a política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras no Município da Estância Turística de Avaré.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto.

Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa como fundamento.

Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

ARCELO JOSE OR VEGA V

Presidente

LEONARDO PIRES RIPOLI

Vice Presidente

CARLOS WAGNER ANUÁRIO GARCIA Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré/SP, 17 de novembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 28 NOV 2023 20

PRESPOENTE

Oficio n.º 238/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 231/2023 – Autógrafo nº 205/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Senhor Presidente,

Encaminho a <u>Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 231/2023 de autoria do</u>

<u>Poder Legislativo</u>, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor

Carlos Wagner Januário Garcia

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/11/2023 Hora: 15:56 Espécie: Correspondência Recebida № 1570/2023 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício nº 238/2023 CM



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o **Projeto de Lei n.º 231/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual "Assegura o Atendimento Humanizado às Parturientes em Luto Materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município", e encaminhado através do Autógrafo nº 205/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 231/2023, tem por objetivo assegurar o atendimento humanizado às parturientes no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do município da Estancia Turística de Avaré.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Município já realiza atendimento humanizado às parturientes em luto materno, conforme informado pela Secretaria Municipal da Saúde, o que torna o presente Projeto de Lei inócuo.

E em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a assegurar atendimento humanizado às parturientes em luto materno, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade
 e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

_

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a



STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br



Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007,



Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 231/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 231/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 17 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 205/2023 PROJETO DE LEI Nº 231/2023

"Assegura o Atendimento Humanizado às Parturientes em Luto Materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências".

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 231/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica assegurado o atendimento humanizado às parturientes em luto materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município da Estância Turística de Avaré.

Art. 2º - É garantido às parturientes de fetos natimortos, nos casos de perdas gestacionais e neonatais:

I - Acomodação do leito em área separada das demais parturientes, salvo precisa indisponibilidade:

II - Encaminhamento para acompanhamento psicológico.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Parturiente: a mulher que está em trabalho de parto ou que acabou de dar à luz;

II - Perda neonatal: pelo falecimento do recém-nascido;

III - Perda gestacional; pela morte do feto, durante o parto e/ou antes da expulsão ou da extração completa do corpo da mãe.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 31 de outubro de 2.023.-

CARLOS WAGNÉR JANUÁRIO GARCIA Presidente da Câmara ADALGISA LOPES WARD

1ª Secretária





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 419/2023 Veto Total ao Projeto de Lei 231/2023

> Assunto: "VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 231/2023 que assegura 0 atendimento humanizado às parturientes em luto materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências."

PARECER

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 231/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local.*

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

"Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

 (\ldots)

IV - vetar, no todo ou em parte, <u>os projetos de</u> <u>lei</u> aprovados pela Câmara;





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

"Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1° - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)**"**

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

"Art. 207 - O Prefeito, entendendo ser o todo no ou inconstitucional, ou contrário ao interesse poderá vetá-lo, quinze parcialmente, no prazo de da data recebimento: contados do comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto." (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:





DEPARTAMENTO JURÍDICO

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).





DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva¹, ensina que:

"Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. "

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

¹ SILVA, José Afonso. Processo Constitucional da Formação das Leis. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional. A proposta legislativa indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A propositura implica interferência na Administração Municipal.

isso, S.M.J., diante das formalidades legais e favoravelmente ao acatamento do veto regimentais, opinamos integral, eis que não se encontra maculado pelo vício inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 07 de fevereiro de 2024.

LETICIA F. S. P. DE LIMAProcuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 92SM-0MAC-17A5-3JV9





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto n° 67/2023 Processo n° 419/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 231/2023 - Autógrafo nº 205/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Ward, que assegura o Atendimento Humanizado às Parturientes em Luto Materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município da Estância de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de <u>Veto Total</u> aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 231/2023 - Autógrafo nº 205/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Ward, que assegura o Atendimento Humanizado às Parturientes em Luto Materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município da Estância de Avaré e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto.

Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa como fundamento.

Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina FAVORÁVEL ao VETO apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

E o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

MARCELO JOSÉ ORTEGA

Presidente

LEONARDO FIRES RIPOLI

Vice Presidente

CARLOS WAGNERJANUÁRIO GARCIA

Membro



S. Sessões,

Estância Turística de Avaré/SP, 23 de novembro de 2023.

AL DE AVARE CÂMARA M COMISSÃO DE CON

Oficio n.º 246/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 235/2023 - Autógrafo nº 206/2023 de autoria do Poder Legislativo - Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 235/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA Assinado de forma digital por SILVESTRE:29916495858 / SILVESTRE:29916495858 Dados: 2023.11.24 15;22;37 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE **PREFEITO**

A Sua Excelência o Senhor

Carlos Wagner Januário Garcia

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avará

Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/11/2023 Hora: 16:00

Espécie: Correspondência Recebida Nº 1574/2023 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunta: Oficio nº 246/2023 CM



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o **Projeto de Lei n.º 235/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual "Dispõe sobre a criação no âmbito Municipal do Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama", e encaminhado através do Autógrafo nº 206/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 235/2023, tem por objetivo criar Comitê destinado a conscientizar a comunidade sobre a importância do diagnóstico do câncer de mama.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO



Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a criar Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da

STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que <u>os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)</u>

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4º edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.

Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 235/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 235/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858 Dados: 2023.11.24 15:21:39 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 206/2023 PROJETO DE LEI Nº 235/2023

"Dispõe sobre a Criação no âmbito municipal do Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama, e dá outras providências".

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 235/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica criado no âmbito municipal o Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama.

Parágrafo Único - O Comitê de que trata o caput deste artigo destina-se, a conscientizar a comunidade sobre a importância do diagnóstico do câncer de mama.

Art. 2º - Compete ao Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de

Mama:

- I Informar a população sobre a prática de ações preventivas, que compreendam a prática do autoexame, exames de rotina, exames laboratoriais e exames complementares;
- II- Realizar periodicamente campanhas de educação para a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama;
- III Promover juntamente com o Poder Público e com Empresas e Entidades Civis voluntárias do Município, ações que visem à redução dos índices e mortalidade vinculados ao câncer de mama:
- IV Atuar como fiscalizador, objetivando identificar o conjunto de procedimento ineficazes na cadeia do atendimento à saúde da mama.
- Parágrafo Único O Comitê de que trata esta Lei, para exercer a contento seu trabalho poderá ter acesso aos atestados de óbito, bem como a toda documentação médica que envolva o óbito de pacientes.
- Art. 3º O Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama, em suas ações, será independente do Poder Público, mas trabalhará em parceria com a Prefeitura Municipal.
- <u>Art. 4º</u> Poderão indicar integrantes para a composição do Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama os seguintes segmentos:
 - I Organizações não governamentais ONGs;
 - II Universidades;
 - III Secretaria Municipal da Saúde;
 - IV Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIPs;
 - V Profissionais e Empresas prestadoras de serviço da área da saúde;
 - VI Conselho Municipal de Saúde;
 - VII Comissão de Saúde da Câmara Municipal
 - VIII Demais organismos governamentais a critério do Poder Executivo.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 5º - O Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama elaborará o seu próprio Regimento, com base em modelo encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Controle do Câncer IBCC;

Art. 6º - Anualmente, o Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama publicará:

I - As estatísticas de casos de câncer de mama ocorridos no Município, com base em dados fornecidos pelo Poder Público Municipal ao IBCC;

II - As ações municipais propostas objetivando o diagnóstico precoce e a prevenção das doenças da mama.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 31 de outubro de 2.023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA Presidente da Câmara ADALGISA LOPES WARD

1ª Secretária





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 420/2023 Veto Total ao Projeto de Lei 235/2023

> Assunto: "VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 235/2023 que assegura 0 atendimento humanizado às parturientes em luto materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências."

PARECER

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 235/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local.*

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

"Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

 (\ldots)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

"Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1° - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)**

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

"Art. 207 - O Prefeito, entendendo ser o todo no ou inconstitucional, ou contrário ao interesse poderá vetá-lo, quinze parcialmente, no prazo de da data recebimento: contados do comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto." (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:





DEPARTAMENTO JURÍDICO

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).





DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva¹, ensina que:

"Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. "

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

¹ SILVA, José Afonso. Processo Constitucional da Formação das Leis. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional. A proposta legislativa indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A propositura implica interferência na Administração Municipal.

isso, S.M.J., diante das formalidades legais e favoravelmente ao acatamento do veto regimentais, opinamos integral, eis que não se encontra maculado pelo vício inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 07 de fevereiro de 2024.

LETICIA F. S. P. DE LIMAProcuradora Jurídica





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2C2A-U009-JKDW-TZ5J





Veto nº 68/2023 Processo nº 420/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 235/2023 - Autógrafo nº 206/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Ward, que dispõe sobre a criação no âmbito municipal do Comitê Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama, e dá outras providências. Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Veto Total aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 235/2023 - Autógrafo nº 206/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Ward, que dispõe sobre a criação no âmbito municipal do Comitê Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama, e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto.

Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa como fundamento.

Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina FAVORÁVEL ao VETO apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

Presidente

LEONARDÓ PIRES RIPOLI

Presidente

CARLOS WAGNER/JANUÁRIO GARCIA Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré/SP, 17 de novembro de 2023.

Oficio n.º 239/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO 28 NOV 2023 S. Sessões.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei a. 238 2023 - Autógrafo nº 207/2023 de autoria do Poder Legislativo - Vereadora Adalgisa Lopés Ward.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 238/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA ŞILVESTRE PREEEHO

A Sua Excelência o Senhor

Carlos Wagner Januário Garcia

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré Nesta.

Data: 24/11/2023 Hora: 15:57 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1571/2023 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício nº 239/2023 CM



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o **Projeto de Lei n.º 238/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual "Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na Página Oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na Internet", e encaminhado através do Autógrafo nº 207/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 238/2023, tem por objetivo que o Executivo disponibilize em sua página oficial na internet, um ícone para acesso público contendo dados dos Conselhos Municipais.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o as convocações, atas e outras informações referentes às Conselhos Municipais, bem como a composição dos mesmos, estão disponíveis no Semanário Eletrônico e Impresso, e que as publicações são de acesso ao público. Essas informações podem ser encontradas na aba "Outros Atos" no Semanário Eletrônico, podendo ainda, ser encontrados na seção "Indeditoriais" no Semanário Impresso.

Sendo possível, também encontrar documentos de 03 (três) Conselhos Municipais no site oficial do município, por meio do link



https//www.avare.sp.gov.br/conselho/, conforme informado pela Secretaria Municipal de Comunicação, o que torna o presente Projeto de Lei inócuo.

E em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a disponibilizar em sua página oficial na internet, um ícone para acesso público contendo dados dos Conselhos Municipais, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:



(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação,

STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro. (grifei)

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 238/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 238/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 17 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO



AUTÓGRAFO Nº 207/2023 PROJETO DE LEI Nº 238/2023

"Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na Página Oficial Prefeitura e Câmara Municipal na Internet, e dá outras providências".

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 238/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - O Executivo Municipal deverá disponibilizar em sua página oficial na internet, um ícone para aceso público contendo os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

 I – Nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa,

II - Dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail);

III - Calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;

IV - Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

V - Arquivos contendo as Atas das Reuniões e resoluções aprovadas.

Parágrafo Único - os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados no ícone "Conselhos Municipais" no site da Prefeitura Municipal até 30 (trinta) dias após confeccionados.

Art. 2º - A Câmara Municipal deverá disponibilizar em seu site oficial um ícone denominado "Conselhos Municipais", redirecionando os usuários de sua página para o link da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 31 de outubro de 2.023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara

ADALGISA LOPES WARD

1ª Secretária





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 421/2023 Veto Total ao Projeto de Lei 238/2023

Assunto: "VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 238/2023 que dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da prefeitura e Câmara Municipal na Internet e dá outras providências."

P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 238/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local.*

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

"Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

 (\ldots)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

"Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1° - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)**"**

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

"Art. 207 - O Prefeito, entendendo ser o todo no ou inconstitucional, ou contrário ao interesse poderá vetá-lo, total parcialmente, no prazo de quinze data da contados do recebimento: comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto." (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:





DEPARTAMENTO JURÍDICO

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).





DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva¹, ensina que:

"Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. "

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

¹ SILVA, José Afonso. Processo Constitucional da Formação das Leis. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional. A proposta legislativa indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A propositura implica interferência na Administração Municipal.

isso, S.M.J., diante das formalidades legais e favoravelmente ao acatamento do veto regimentais, opinamos integral, eis que não se encontra maculado pelo vício inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 07 de fevereiro de 2024.

LETICIA F. S. P. DE LIMAProcuradora Jurídica





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CF1R-W5G0-D393-7UME





Veto nº 69/2023 Processo nº 421/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 238/2023 - Autógrafo nº 207/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Ward, que dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na Página Oficial da Prefeitura e Câmara Municipal, na internet, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Veto Total aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 238/2023 - Autógrafo nº 207/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Ward, que dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na Página Oficial da Prefeitura e Câmara Municipal, na internet, e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto.

Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa como fundamento.

Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina FAVORÁVEL ao VETO apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

Presidente

LEONARDO PIRES RIPOLI residente

CARLOS WAGNÉR/JANUÁRIO GARCIA

Membro



Estância Turística de Avaré/SP, 23 de novembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Oficio n.º 247/2023-CM

PRESIDENTE

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 239/2023 - Autógrafo nº 208/2023 de autoria do Poder Legislativo - Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Senhor Presidente,

Encaminho a <u>Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 239/2023 de autoria do</u>

Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA

SILVESTRE:29916495858 Dados: 2023.11.24 15:25:27 -03'00'

Assinado de forma digital por JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858 Dados: 2023.11.24 15:25:27 -03'0

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor

Carlos Wagner Januário Garcia

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/11/2023 Hora: 16:01

Espécie: Correspondência Recebida № 1575/2023 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Hatoria: The Elifo Honiorphe

Assunto: Ofício nº 247/2023 CM



Avaré

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o **Projeto de Lei n.º 239/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual "Dispõe sobre a proibição do uso de Recursos Publicos para a Contratação de Artistas em que suas músicas incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais e os afrodescendentes a situação de constrangimento", e encaminhado através do Autógrafo nº 208/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 239/2023, tem por objetivo proibir a utilização de recursos públicos para a contratação de artistas que em suas músicas desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais os afrodescendentes a situação de constrangimento.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a proibir o uso de recursos públicos par contratação de artistas que em suas músicas incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais e os afrodescendentes a situação de constrangimento, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

 II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



III - <u>criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da</u> <u>administração pública</u>; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a

STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que <u>os trabalhos do</u>

Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.

Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15^a Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br



Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 239/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 239/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA

Assinado de forma digital por JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858 SILVESTRE:29916495858 Dados: 2023.11.24 15:25:51 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE **PREFEITO**



AUTÓGRAFO Nº 208/2023 PROJETO DE LEI Nº 239/2023

"Dispõe sobre a proibição o uso de Recursos Públicos para a Contratação de Artistas em que suas músicas incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais e os afrodescendentes a situação de constrangimento".

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 239/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art.1º - É vedada a utilização de recursos públicos para a contratação de artistas que em suas músicas desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais e os afrodescendentes a situação de constrangimento.

Parágrafo Único - Sempre que a Prefeitura Municipal for contratar um artista, os membros do Conselho Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Cultura deverão se reunir com antecedência para verificarem se o artista contratado se enquadra ou não na presente Lei.

Art. 2º - O descumprimento da presente Lei pelo Executivo Municipal caracterizará infração prevista no inciso XIV do art. 1º do Decreto Lei Federal 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 31 de outubro de 2.023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA Presidente da Câmara

ADALGISA LOPES WARD

1ª Secretária





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 422/2023 Veto Total ao Projeto de Lei 239/2023

> Assunto: "VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 239/2023 que dispõe sobre proibição o uso de recursos públicos para a contratação de artistas em que suas músicas incentivem violência ou exponham as mulheres, os homossexuais os afrodescendentes situação de dá constrangimento outras providências."

PARECER

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 239/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local.*

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

"Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)





DEPARTAMENTO JURÍDICO

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

"Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1° - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)"

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

"Art. 207 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse <u>vetá-</u>lo, total poderá parcialmente, no prazo de quinze data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto." (g.n)





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva,





DEPARTAMENTO JURÍDICO

SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva¹, ensina que:

"Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. "

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

¹ SILVA, José Afonso. Processo Constitucional da Formação das Leis. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional. A proposta legislativa indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A propositura implica interferência na Administração Municipal.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos <u>favoravelmente ao acatamento do veto integral</u>, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 07 de fevereiro de 2024.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S5M5-SBUT-5V42-8J7R





Veto nº 70/2023

Processo nº 422/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 239/2023 - Autógrafo nº 208/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Ward, que dispõe sobre a proibição do uso de Recursos Públicos para a Contratação de Artistas em que suas músicas incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais e os afrodescendentes a situação de constrangimento.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de <u>Veto Total</u> aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 239/2023 - Autógrafo nº 208/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Ward, que dispõe sobre a proibição do uso de Recursos Públicos para a Contratação de Artistas em que suas músicas incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais e os afrodescendentes a situação de constrangimento.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto.

Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa como fundamento.

Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **FAVORÁVEL** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

MARCELO JOSÉ ORTECA

Presidente

LEONARI Ø FIRES RIPOLI

Vide Presidente

CARLOS WAGNER JAMUÁRIO GARCIA

Membro



Estância Turística de Avaré/SP, 23 de novembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO / 20

Oficio n.º 248/2023-CM

DENTE

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n. 240/2023 - Autógrafo nº 209/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 240/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO

COSTA

Assinado de forma digital por JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858

SILVESTRE:29916495858 Dados: 2023.11.24 15:27:19 -03'00' JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor

Carlos Wagner Januário Garcia

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/11/2023 Hora: 16:02

Espécie: Correspondência Recebida Nº 1576/2023 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Oficio nº 248/2023 CM



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de

Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o **Projeto de Lei n.º 240/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual "Dispõe sobre a Criação do Programa Adote Projetos Esportivos", e encaminhado através do Autógrafo nº 209/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 240/2023, tem por objetivo instituir o Programa Adote Projetos Esportivos.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.



Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a criar o Programa Adote Projetos Esportivos, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

 II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - <u>criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da</u> administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.



Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções

STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

_

Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 240/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 240/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO

Assinado de forma digital por JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858

COSTA

SILVESTRE:29916495858 Dados: 2023.11.24 15:27:41 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 209/2023 PROJETO DE LEI Nº 240/2023

"Dispõe sobre a Criação do Programa Adote Projetos Esportivos e dá outras providências".

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 240/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica instituído no Município da Estância Turística de Avaré o Programa Adote Projetos Esportivos.

§ 1º - Apenas pessoas jurídicas, individualmente ou em consórcio, poderão

participar do Programa.

- § 2º É vedada a participação de pessoas que exerçam atividades nocivas à saúde, tais como produtos fumígeros e alcoólicos, bem como atentem contra a moral e aos bons costumes.
- Art. 2º O Programa Adote Projetos Esportivos compreende o apoio a Programas Esportivos e construções e manutenção de equipamentos para a execução dos Projetos Esportivos, existentes na Estância Turística de Avaré.
- Art. 3º As pessoas jurídicas participantes poderão expor e divulgar sua marca e produtos nos locais onde os Projetos forem adotados, desde que respeite a legislação pertinente ao assunto.
- Art. 4º A proposta aceita dará ensejo a elaboração do Termo de Parceria Adote Projetos Esportivos.

Parágrafo único - O Termo de Adoção será firmado entre o Adotante e a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Art. 5º - A participação das pessoas jurídicas no Programa Adote Projetos Esportivos não poderá, em qualquer hipótese, gerar ônus e custo para o Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 31 de outubro de 2.023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA Presidente da Câmara ADALGISA LOPES WARD

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 – Colina da Boa Vista – Avaré/SP – CEP 18706-240 https://camaraavare.sp.gov.br – E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br Tel. (14) 3711 3070 – 0800 77 10 999





DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 240/2023.

Autor: Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Veto total

Assunto: "Dispõe sobre a criação do programa adote projetos esportivos, e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do programa adote projetos esportivos.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos:





DIVISÃO JURÍDICA

a) Do vício material do veto

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. **REALIZAÇÃO** GRATUITA. **EFETIVAÇÃO** DO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO **ASSISTÊNCIA** DA **JUDICIÁRIA** GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO





DIVISÃO JURÍDICA

FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2°. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1°, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5°, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contraria, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, "a vedação a que se refere esse dispositivo abrange <u>somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo</u>, e não os projetos de iniciativa parlamentar" ¹

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

¹ ADI 2.072 - RS - 4 de fevereiro de 2015.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré DIVISÃO JURÍDICA

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito <u>são aquelas em que só a</u> ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetálas, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegálas ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15^a ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p.

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

que:

"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se

732/733). gn





DIVISÃO JURÍDICA

admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63)" (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, temos que a propositura <u>não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos,</u> mormente pela matéria **não estar inserida no rol <u>numerus clausus</u> do artigo 61 da Constituição Federal**.

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser <u>rejeitado</u> quanto aos argumentos jurídicos invocados.





DIVISÃO JURÍDICA

É o parecer, smj.

Avaré, 08 de fevereiro de 2024.

LETICIA F.S.P. DE LIMA Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TK1B-44J0-859D-KU20





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 71/2023 Processo nº 423/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 240/2023 - Autógrafo nº 209/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Ward, que dispõe sobre a Criação do Programa

Adote Projetos Esportivos e dá outras providências. Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de <u>Veto Total</u> aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 240/2023 - Autógrafo nº 209/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Ward, que dispõe sobre a Criação do Programa Adote Projetos Esportivos e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto.

Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa como fundamento.

Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeirando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

ARCELO JOSÉ ORTEGA

Presidente

LEONARDO PIRES RIPOLI Vice Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Membro



Estância Turística de Avaré/SP, 23 de novembro de 2023.

Oficio n.º 249/2023-CM

DE AVARE CÂMARA MUN ŚTIÇA E REDAÇÃO

PRESID

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei p.6 241/2023 – Autógrafo nº 210/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 241/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO

COSTA

Assinado de forma digital por JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858

SILVESTRE:29916495858 Dados: 2023.11.24 15:29:26 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE **PREFEITO**

A Sua Excelência o Senhor

Carlos Wagner Januário Garcia

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/11/2023 Hora: 16:02 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1577/2023 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Oficio nº 249/2023 CM

Praça Juca Novaes, 1.169 -- Centro -- CEP: 18705-900 -- Fone: (0xx14) 3711-2506 -- Ramais: 506 / 515 -- Avaré -- SP e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1° do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o **Projeto de Lei n.º 241/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual "Que inclui o dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra a ser comemorado anualmente em 05 de setembro", e encaminhado através do Autógrafo nº 210/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 241/2023, tem por objetivo de inserir no Calendário Oficial da Estância Turística de Avaré, o Dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra a ser comemorado anualmente em 05 (cinco) de setembro.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo inserir no Calendário Oficial da Estância Turística de Avaré, o Dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - <u>criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da</u> administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 241/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 241/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA

Assinado de forma digital por JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858 SILVESTRE: 29916495858 Dados: 2023.11.24 15:29:43 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE **PREFEITO**



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 210/2023 PROJETO DE LEI Nº 241/2023

"Inclui o Dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra a ser comemorado anualmente em 05 de setembro e dá outras providências".

Autoria: Verª Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 241/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a inserir no Calendário Oficial da Estância Turística de Avaré, através de Decreto Municipal, o Dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra a ser comemorado anualmente em 05 (cínco) de setembro.

Art. 2º - A data a que se refere o artigo anterior poderá ser comemorada anualmente na Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré com presença dos atiradores e demais autoridades com a participação dos familiares e demais avareenses para prestigiar a data.

Art. 3º - O evento de que trata esta Lei poderá ser comemorada em qualquer outra data, dentro do mês referido, em caso de inviabilidade de aplicação do artigo 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 31 de outubro de 2.023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA Presidente da Câmara ADALGISA LOPES WARD





DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 241/**2023. Veto total**

> Assunto: "Inclui o Dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra a ser comemorado anualmente em 05 de setembro e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que Inclui o Dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra a ser comemorado anualmente em 05 de setembro e dá outras providências

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos

a) Do vício material do veto





DIVISÃO JURÍDICA

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. **REALIZAÇÃO EFETIVAÇÃO GRATUITA.** DO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO **ARTIGO** SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. **BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA** DA **JUDICIÁRIA** GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE **DETERMINAR** 0 RESSARCIMENTO **PELO DESPESAS REALIZADAS** ESTADO-MEMBRO.





DIVISÃO JURÍDICA

INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contraria, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, "a vedação a que se refere esse dispositivo abrange <u>somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo</u>, e não os projetos de iniciativa parlamentar" ¹

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

¹ ADI 2.072 - RS - 4 de fevereiro de 2015.





DIVISÃO JURÍDICA

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetálas, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegálas ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15^a ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa,





DIVISÃO JURÍDICA

ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63) " (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo . São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, no tocante a, temos que a propositura <u>não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos,</u> mormente pela matéria **não estar inserida no rol <u>numerus clausus</u> do artigo 61 da Constituição Federal**.

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser <u>rejeitado</u> quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.





DIVISÃO JURÍDICA

Avaré, 08 de fevereiro de 2024.

LETICIA F.S.P. DE LIMA Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 23TW-UE79-K7FY-G8W2





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 72/2023

Processo n° 424/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 241/2023 - Autógrafo nº 210/2023, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Ward, que inclui o Dia Mundial do Atirador do Tiro de Guerra a ser comemorado anualmente em 05 de setembro e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de <u>Veto Total</u> aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº **241/2023** - Autógrafo nº **210/2023**, de autoria da Vereadora Professora Adalgisa Ward, que inclui o Dia Mundial do Atirador do Tiro de Guerra a ser comemorado anualmente em 05 de setembro e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto.

Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa como fundamento.

Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

MARCELO JOSÉ ORTEG

Presidente

LEONARDO PRES RIPOLI Vice Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA



Estância Turística de Avaré/SP, 27 de novembro de 2023.

Oficio n.º 251/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 256/2023 – Autógrafo nº 215/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇÃ E REDAÇÃO

R. CASSANO 28 NOV 2023

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 256/2023 de autoria do

Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor

Carlos Wagner Januário Garcia

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/11/2023 Hora: 16:37 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1587/2023 Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Assunto: OFfCIO 251/2023



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o **Projeto de Lei n.º 256/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual "Proíbe o bloqueio ou a restrição de usuários e a desativação de comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Avaré-SP", e encaminhado através do Autógrafo nº 215/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 256/2023, tem por objetivo de garantir o cumprimento do princípio da impessoalidade na administração pública e dos direitos constitucionais à informação e à manifestação do pensamento.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não há a prática de bloqueio, restrição ou desativação de usuários nas redes sociais da Prefeitura de Avaré, exceto quando há xingamentos, uso de palavras de baixo calão, ofensas, discurso de ódio ou qualquer interação que possa ser enquadrada como crime, conforme informado pela Secretaria Municipal da Comunicação, o que torna o presente Projeto de Lei inócuo.



E, em razão desse Projeto de Lei sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a proibir o bloqueio ou restrição de usuário, bem como desativação de comentário em publicações nas contas e páginas oficiais em rede sociais dos órgão da administração direta ou indireta, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

1

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

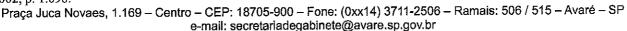
Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.







Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br



Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 256/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 256/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 27 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEÐITÓ COSTA SILVESTRE PREJEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 215/2023 PROJETO DE LEI Nº 256/2023

Proíbe o bloqueio ou a restrição de usuário e a desativação de comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Avaré-SP e dá outras providências.

Autoria: Ver Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 256/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1° - Fica proibido o bloqueio ou restrição de usuário, bem como a desativação de comentários em publicações, nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Avaré-SP, garantindo o cumprimento do princípio da impessoalidade na administração pública e dos direitos constitucionais à informação e à manifestação do pensamento.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

 I - Bloqueio de usuário: a ação que impede toda e qualquer interação de usuário específico com a conta ou página;

 II - Restrição de usuário: a ação que impede que a interação de usuário específico com a conta ou página esteja visível para todos;

III - Desativação de comentários: a ação que impede a inserção de comentários em publicações da conta ou página.

Art. 3º - A restrição de usuário poderá ser realizada, excepcionalmente, quando identificada a interação de caráter ofensivo ou com conteúdo que promova discurso de ódio, incite violência, discriminação ou preconceito ou que de qualquer outro modo, constitua crime.

Parágrafo único - A restrição de usuário descrita no "caput" deste artigo precederá de processo administrativo do órgão da administração direta ou indireta municipal, devidamente publicado no Diário Oficial do município de Avaré-SP, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa, não sendo autorizada a restrição antes de concluído o processo.

Art. 4º - As proibições previstas nesta Lei não se aplicam às contas e páginas em redes sociais de pessoa física ou mandatários de cargo eletivo.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 08 de novembro de 2.023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA Presidente da Câmara ADALGISA LOPES WARD

1ª Secretária





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 425/2023 Veto Total ao Projeto de Lei 256/2023 Autógrafo nº 215/2023.

Assunto: "VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 256/2023 que proíbe o bloqueio ou a restrição de usuário em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Avaré-SP e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 256/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local.*

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

"Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

 (\ldots)





DEPARTAMENTO JURÍDICO

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

"Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1° - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)"

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

"Art. 207 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse <u>vetá-</u>lo, total poderá parcialmente, no prazo de quinze data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto." (g.n)





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva,





DEPARTAMENTO JURÍDICO

SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva¹, ensina que:

"Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. "

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

-

¹ SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violação do principio da separação dos poderes.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos <u>favoravelmente ao acatamento do veto integral</u>, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 08 de fevereiro de 2024.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0270-0972-MTMY-3RJF





Veto nº 73/2023

Processo nº 425/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 256/2023 - Autógrafo nº 215/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que proíbe o bloqueio ou a restrição de usuário e a desativação de comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de <u>Veto Total</u> aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 256/2023 - Autógrafo nº 215/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que proíbe o bloqueio ou a restrição de usuário e a desativação de comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto.

Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa como fundamento.

Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina FAVORÁVEL ao VETO apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessõcs, 09 de fevereiro de 2024.

MARCELO JOSÉ ORT

Presidente

LEONARDO PIRES RIPOLI

Vice Presidente

CARLOS WAGNED JANUÁRIO GARCIA

Membro



Estância Turística de Avaré/SP, 29 de novembro de 2023.

Oficio n.º 257/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO S. Sessões, 120

PRESIDENTE

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 257/2023 — Autógrafo nº 217/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Marcelo José Ortega.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 257/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDIPO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor **Carlos Wagner Januário Garcia** Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré <u>Nesta.</u>

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 04/12/2023 Hora: 10:58

Espécie: Correspondência Recebida Nº 1611/2023 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Oficio n°257/2023–CM VETO



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o **Projeto de Lei n.º 257/2023**, de autoria do Legislativo – Marcelo José Ortega, o qual "Institui o mês "Agosto Dourado", dedicado a realização de ações voltadas ao aleitamento materno, no âmbito da Estância Turística de Avaré, e encaminhado através do Autógrafo nº 217/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 257/2023, tem por objetivo dedicar todos os dias do mês de agosto para a realização de ações para a promoção, proteção e apoio do aleitamento materno.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.



A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5°, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia impor ao Poder Executivo, a realizar a Campanha "Agosto Dourado" dedicado a realização de ações voltadas ao aleitamento materno, por meio de ações da Secretaria Municipal da Saúde, na realização de campanhas, divulgação, orientação, enfeites com laços dourados ou iluminados os pontos turísticos da cidade, adentrando na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, realizar-se um processo licitatório para contratação de tal serviço e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

7

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a realização da Campanha "Agosto Dourado", dedicado a realização de ações voltadas ao aleitamento materno, por meio de ações da Secretarias da Saúde, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação,

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br



STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação de realizar a Campanha "Agosto Dourado" dedicado a realização de ações voltadas ao aleitamento materno, por meio de ações da Secretarias da Saúde, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade em promover para implementação desta Lei, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item "a" da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).";

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo "ultra vires", exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o





Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional", p. 810/811, 5a ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um "núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento", por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte" (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.



Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2° e, mais adiante, no artigo 60, § 4°, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções





dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

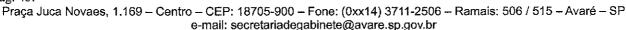
São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações às Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.





Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal a realizar a Campanha "Agosto Dourado", por meio de ações da Secretaria da Saúde, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 257/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar





uma obrigação as Secretarias envolvidas, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 257/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 2/9 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



AUTÓGRAFO Nº 217/2023 PROJETO DE LEI Nº 257/2023

Institui o mês "Agosto Dourado", dedicado a realização de ações voltadas ao aleitamento materno, no âmbito da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Autoria: Ver. Marcelo José Ortega (Projeto de Lei nº 257/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

- Art. 1º Fica instituído no município da Estância Turística de Avaré, o mês "Agosto Dourado", dedicado a realização de ações para a promoção, proteção e apoio do aleitamento materno durante todos os dias do referido mês.
- Art. 2º Durante todo o mês de agosto, a critério da Administração Pública, pontos turísticos, simbólicos, espalhados pela cidade poderão ser enfeitados com laços dourados ou iluminados com a cor símbolo para incentivar o aleitamento materno.
- Art. 3º No mês "Agosto Dourado", o Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com entidades civis e iniciativa privada, realizarão além das campanhas de esclarecimentos, o estímulo à sociedade, com a conscientização da importância do aleitamento materno, orientando principalmente as gestantes, sobre os benefícios adquiridos à saúde do bebê, com a amamentação nos primeiros meses de vida da criança.
- Art. 4º O mês de Agosto Dourado deverá constar no Calendário Oficial do Município.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 16 de novembro de 2.023.-

CARLOS WAGNER DANUÁRIO GARCIA Presidente da Câmara ADALGISA LOPES WARD

1ª Secretária





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 432/2023 Veto Total ao Projeto de Lei 74/2023 Autógrafo nº 217/2023.

Assunto: "VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 257/2023 que institui o mês Agosto Dourado, dedicado a realização de ações voltadas ao aleitamento materno, no âmbito da Estância Turística de Avaré."

PARECER

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 257/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local.*

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

"Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

 (\ldots)

IV - vetar, no todo ou em parte, <u>os projetos de</u> <u>lei</u> aprovados pela Câmara;





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

"Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1° - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)**"**

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

"Art. 207 - O Prefeito, entendendo ser o todo no ou inconstitucional, ou contrário ao interesse poderá vetá-lo, total parcialmente, no prazo de quinze data da contados do recebimento: comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto." (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:





DEPARTAMENTO JURÍDICO

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).





DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva¹, ensina que:

"Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. "

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

¹ SILVA, José Afonso. Processo Constitucional da Formação das Leis. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.





DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que certamente necessita de ações específicas da Secretaria Municipal de Saúde. Deste modo, estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos <u>favoravelmente ao acatamento do veto integral</u>, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 07 de fevereiro de 2024.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N2K7-PV8V-058Z-118T





Veto nº 74/2023 Processo nº 432/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 257/2023 - Autógrafo nº 217/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que institui o mês "Agosto Dourado", dedicado à realização de ações voltadas ao aleitamento materno, no âmbito da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-sc de <u>Veto Total</u> aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 257/2023 - Autógrafo nº 217/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que institui o mês "Agosto Dourado", dedicado à realização de ações voltadas ao aleitamento materno, no âmbito da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis, após análise criteriosa dos aspectos legais, emitiu parecer favorável ao acatamento do Veto.

Essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação se vale, no presente parecer, dos próprios fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa como fundamento.

Tratando-se de argumentos meramente legais, não há necessidade de adentrar ao mérito da propositura que originou o veto, ficando o presente parecer adstrito ao quanto disposto no entendimento explicitado pelo razoável parecer técnico jurídico.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

E o parecer.

C.C.J.R. | S. Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

LEONARDO PIRES RIPOLI
Presidente

CARLOS WAGNER JARUÁRIO GARCIA Vice Presidente

ARIA ISABEL DADARIO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 266/20メラ

DENTE

ordenamento Dispõe sobre territorial horário funcionamento de entidades de tiro desportivo no Município de Avaré-SP.

Art. 1º - As entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitos a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

Art. 2º - As entidades descritas no artigo 1º poderão funcionar sem restrição de horário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

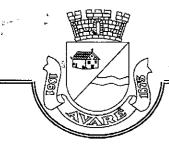
Sala das Sessões, 18 de setembro de 2023.

VEREADOR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 18/09/2023 Hora: 11:36 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1319/2023 Autoria: Moacir Lima

Assunto: Projeto de Lei Ordenamento Territorial



JUSTIFICATIVA

O tiro desportivo é uma atividade esportiva que tem atraído um número crescente de praticantes em nossa cidade. Essa prática contribui para a melhoria da habilidade física e técnica dos participantes, além de promover o senso de responsabilidade, disciplina e respeito pelas normas de segurança do esporte do tiro em nosso município.

Recentemente o Decreto Federal n. 11.615/23, art. 38, I, criou restrição de distanciamento, sob a justificativa de requisito de segurança pública, das entidades de tiro desportivo em relação a outros estabelecimentos de ensino. Em relação ao horário, o mesmo artigo do citado Decreto, no inciso III, fixou horário de funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Fundamental destacar que os clubes de tiro são espaços completamente fechados, sem acesso visual interno a partir do exterior e dotados de equipamentos de segurança, pois aprovados pelo Exército Brasileiro. Além disso, o acesso e seus frequentadores são identificados e habilitados para prática ou interesse no esporte. A restrição territorial e de horário imposta pela União interfere na competência municipal prevista no art. 30, I e VIII da Constituição, que atribui ao ente local a promoção do adequado ordenamento territorial.

Além disso, a entidade de tiro, por ensinar alunos por intermédio de instrutores é uma instituição de ensino e distanciar atividades que atuam no mesmo ramo ofende a liberdade econômica, ainda mais sob o questionável argumento de segurança pública, o que carece de dados mínimos, estatísticas e justificativas concretas sob essa finalidade. Leis Municipais



que fixaram distanciamento entre atividades já foram declaradas inconstitucionais, tendo o tema sido afetado em enunciado de Súmula Vinculante n. 49 pelo STF: "ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área".

No tocante ao horário de atividade, também limitado pelo Decreto da União, igualmente se trata de interferência na competência local, pois a restrição imposta, proibindo o funcionamento de clubes entre as vinte e duas horas e as seis da manhã, além de não ser matéria afeta à União, dificulta o acesso ao esporte. O tema, inclusive, é sumulado de maneira vinculante no enunciado n. 38: "é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial".

Contudo, a questão principal da proposta ora apresentada situa-se na obrigação do Estado em fomentar práticas desportivas e não dificultá-las, conforme expressa previsão constante no art. 217 da Constituição Federal.

A restrição de distâncias para outras escolas, notadamente no nosso município, significa proibir uma atividade lícita.

Ao garantir o funcionamento das escolas e clubes de tiro desportivo em nosso município coaduna-se com essa obrigação constitucional, visto que nossa intenção é estimular o esporte.

Outro aspecto relevante a ser destacado é o estímulo ao turismo esportivo em nossa cidade. Com a realização de eventos e competições locais, almejamos atrair atletas e entusiastas de distintas regiões, contribuindo para o desenvolvimento econômico local e para a projeção de nosso município como um polo esportivo.

Por fim, é imprescindível ressaltar a relevância histórica do tiro desportivo para o Brasil. Rememorando a conquista pioneira do primeiro ouro brasileiro nos Jogos Olímpicos de Antuérpia, em 1920, nessa modalidade esportiva, evidenciamos a tradição e o potencial dos atletas brasileiros nessa atividade desportiva. Assim, ao fomentar a prática do tiro desportivo em nossa cidade, honramos nossa história esportiva e inspiramos futuras gerações de atletas.

Diante do exposto, este projeto de lei, respaldado pelo Artigo 30, Inciso I e VIII e Artigo 217, da Constituição Federal, representa uma medida essencial para garantir e incentivar o desenvolvimento saudável do tiro desportivo em nossa cidade. Além disso, buscamos contribuir com o ordenamento urbano, promover o turismo esportivo e valorizar a história do tiro desportivo no Brasil, inspirados pela memorável conquista do primeiro ouro brasileiro nos Jogos Olímpicos de Antuérpia.

Esperamos contar com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação desta importante lei, que visa garantir e promover o tiro desportivo em nossa cidade.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2023.

VEREADOR





DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 331/**2023.**

Projeto de Lei nº 266/2023.

Autor: Vereador Moacir Lima.

Assunto: "Dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidade de tiro desportivo no Município de Avaré".

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei que dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidade de tiro desportivo na Estância Turística de Avaré.

Não longe surge o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4°, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:





DIVISÃO JURÍDICA

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)





DIVISÃO JURÍDICA

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Ao Município cabe legislar sobre todas as matérias de peculiar interesse local (art. 30, inc. I, da CF), ocorre que o assunto tratado na presente propositura não configura interesse local embora haja relação com a localização e horário de seu funcionamento no município.

A Lei nº 10.826/2003 e o Decreto nº 11.615/23 regulamentam o Sistema Nacional de Armas, disciplinando inclusive o funcionamento das entidades de tiro esportivo.

O Decreto Federal nº 11.6156, no seu art. 38, disciplina os requisitos que o Comando do Exército deve observar para concessão de Certificado de Registro para funcionamento de entidade de tiro esportivo. Os requisitos são:

- I- Distancia do interessado superior a um quilometro em relação a estabelecimento de ensino, público ou privados
- II- Cumprimento de condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento
- III- Funcionamento entre seis horas e as vinte e duas horas.





DIVISÃO JURÍDICA

Lei municipal não tem alcance para determinar ou para modificar requisitos a serem observados pelo Comando do Exército, instituição nacional, para liberação de funcionamento de entidades de tiro esportivo, porquanto, inclusive, já há legislação nacional dispondo sobre o assunto.

A presente propositura não se inclui na competência municipal, inc. I e II do art. 30 da CF (interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual), não cabendo, assim, ao Município dispor sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro esportivo no Município de Avaré.

Destarte, vislumbramos no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não** tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário





DIVISÃO JURÍDICA

desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, smj.

Avaré (SP), 09 de fevereiro de 2024.

LETICIA F. S. P. DE LIMA Procuradora Jurídica





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YN38-WZVZ-7T6G-ZHZJ





Projeto de Lei nº 266/2023

Processo nº 331/2023

Autoria: Vereador Moacir Lima

Assunto: Dispoc sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro

desportivo no município de Avaré-SP.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o Vereador Leonardo Pires Ripoli.

PARECER

De iniciativa do Vereador Moacir Lima, o Projeto de Lei dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no município de Avaré-SP.

Com efeito, o **artigo 30**, **inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4°**, **inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para <u>legislar sobre assuntos de interesse local.</u>

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, e outro respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, em que colocam:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade", razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

Mesmo destaque deve ser dado ao artigo 117 da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré, pois trata da alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, bem como ao artigo 119 da mesma legislação, que trata sobre o uso de bens públicos por terceiros.

Observa-se que o Projeto de Lei que dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no município de Avaré-SP.

Tendo em vista o parecer contrário do Departamento Jurídico desta Casa de Leis (e assim concordamos) que há mácula no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

mppet



Projeto de Lei nº 266/2023 Processo nº 331/2023

Em que pese o brilhante esforço do nobre Vereador proponente em incentivar a prática esportiva, não pode uma Lei Municipal alterar o conteúdo de uma Lei Federal dando outra interpretação e sentido.

No presente caso a Lei Federal nº 10.826/23 e o Decreto nº 11.615/23 regulamentam o Sistema Nacional de Armas e disciplinam o funcionamento das entidades de tiro esportivo. Dessa forma, a matéria está claramente regulamentada em Lei e Decreto Federal, e atribui ao Comando do Exército disciplinar a liberação do funcionamento das entidades de tiro.

Não cabe ao município de Avaré legislar sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro esportivo, porque a propositura não se inclui na competência municipal.

Posto isso, esta Comissão opina pela NÃO TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitandose, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.J.R. - S. Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

MARCELO JOSÉ ORTEGA

Presidente

LEONARDO PIRES RIPOLI

Vice-Presidente

CARLOS WAGNER JANUARIO GARCIA